

Plano do
Govêrno do Estado do Paraná

ANTE-PROJETO

da

Lei Orgânica da Educação

elaborado pelo Snr. Secretário

de Educação e Cultura



CURITIBA — PARANÁ

1949

370.98162

P223

1949

MFN 1498

ANTE-PROJETO

Lei Orgânica da Educação

no Estado do Paraná



CURITIBA - PARANÁ

1949

330.62142
ESTADO DO PARANÁ
1949

ANTE-PROJETO DE LEI

SÚMULA: Estabelece a organização do sistema de educação do Estado do Paraná e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos objetivos gerais

Art. 1.º — Os serviços públicos de educação e cultura do Estado do Paraná têm os seguintes objetivos gerais:

I — proporcionar a todos os habitantes do Estado condições para uma educação que, inspirada nos princípios da solidariedade humana e da liberdade, assegure a cada um pleno e adequado desenvolvimento de suas aptidões; contribua para a formação de uma vida coletiva sempre melhor; realize a integração do educando na sociedade brasileira e, em particular, no seu ambiente regional;

II — promover o desenvolvimento cultural do Estado, com a preocupação, sobretudo, de penetrar na massa da população, para elevá-la espiritualmente, com base no princípio de que só a liberdade pode ser ambiente propício à cultura.

TÍTULO II

Da Estrutura Geral da Organização

CAPÍTULO I

Da Secretaria de Educação

Art. 2.º — Os serviços públicos de educação e cultura do Estado do Paraná são administrados pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 3.º — A Secretaria de Educação e Cultura tem a seguinte organização:

- I — Conselho Estadual de Educação e Cultura;
- II — Conselhos Municipais de Educação e Cultura;
- III — Secretário de Educação e Cultura;
- IV — Gabinete do Secretário;
- V — Departamento Estadual da Criança;
- VI — Departamento de Educação;
- VII — Departamento de Cultura;
- VIII — Escola Paranaense de Pedagogia;
- IX — Museu Paranaense;
- X — Departamento de Administração.

Art. 4.º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura é constituído de dezenove (19) membros, de acôrdo com a seguinte especificação:

- I — Secretário de Educação e Cultura;
- II — "Staff" do Gabinete do Secretário: oito (8) membros;
- III — Dois (2) representantes das associações de professores credenciados junto à Secretaria de Educação e Cultura, — um pelos professores primários e outro pelos professores secundários;
- IV — Um (1) representante da Universidade do Paraná;
- V — Um (1) representante das entidades culturais credenciadas junto à Secretaria de Educação e Cultura;
- VI — Um (1) representante dos pais dos alunos;
- VII — Um (1) representante da Indústria;
- VIII — Um (1) representante do Comércio;
- IX — Um (1) representante da Agricultura;
- X — Um (1) representante dos Trabalhadores rurais;
- XI — Um (1) representante dos meios operários.

§ 1.º — Os representantes são designados pelo Governador do Estado:

a) — escolhidos de uma lista tríplice, organizada pelas entidades que, pela sua natureza e número de associados, melhor representem a classe respectiva;

b) — livremente, quando não exista a entidade representativa.

§ 2.º — Cada ano são substituídos no Conselho três (3) representantes, pela ordem estabelecida neste artigo.

Art. 5.º — Os membros do "staff" do gabinete do Secretário, embora com direito de participação nas discussões, não têm direito de voto nas decisões do Conselho.

Art. 6.º — Os Conselhos Municipais de Educação e Cultura constituem-se de:

- I — Inspetor Municipal de Ensino;
- II — Diretor ou Diretores de Grupos Escolares e de estabelecimentos secundários e normais estaduais no Município;
- III — Um (1) representante, por Distrito, dos professores das escolas isoladas;
- IV — Um (1) representante do Comércio;
- V — Um (1) representante da Indústria;
- VI — Um (1) representante da Agricultura;
- VII — Duas (2) representantes das mães domiciliadas e residentes no Município;
- VIII — Um (1) representante dos trabalhadores rurais;
- IX — Um (1) representante dos meios operários.

Parágrafo único — Os representantes são designados e substituídos por ato do Secretário de Educação e Cultura, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º.

Art. 7.º — Não podem ser designados para as funções de representantes para os Conselhos Estadual e Municipais, cidadãos não pertencentes à classe, ao setor da vida social ou ao distrito de que se trata. É, igualmente, vedada a representação por procuração.

Art. 8.º — O Gabinete do Secretário constitui-se:

- I — Do "staff" do Secretário, com a composição seguinte:
 - a) — Cinco (5) membros, de sua livre escolha entre funcionários da Secretaria de Educação e Cultura, designados ao início de cada gestão, expressamente para estas funções, sendo, um especialista em serviços de proteção à maternidade, à infância e à adolescência; um pedagogo; um técnico em administração; um técnico em investigações sociais e pedagógicas; um educador informado de cultura geral, que o capacite para os serviços de amparo e fomento da cultura;
 - b) — Do Diretor e do assistente técnico do Instituto de Educação;
 - c) — Do Diretor do Colégio Estadual do Paraná;
- II — De um grupo de execução, composto de um chefe de gabinete, de dois oficiais administrativos e de um datilógrafo-estenógrafo.

Art. 9.º — O Departamento Estadual da Criança constitui-se de:

- I — Diretor do Departamento;
- II — Divisão de Cooperação e Coordenação da Iniciativa Privada;
- III — Divisão de Serviços do Estado;

IV — Secção de Estudo e Divulgação dos Problemas da Infância e Adolescência.

Art. 10 — O Departamento de Educação constitui-se de:

I — Diretor do Departamento;

II — Divisão de Ensino Primário Comum, composta de dez Delegacias Regionais de Ensino, havendo, em cada Delegacia:

a) — Inspetores Auxiliares;

b) — Tantas Inspetorias Municipais de Ensino quantos são os municípios sob a jurisdição da Divisão;

c) — O serviço regional de ensino rural primário;

d) — O serviço regional de associações e instituições peri- e post- escolares;

e) — O serviço regional de controle do rendimento geral escolar;

III — Divisão de Ensino Médio e Superior, composta de:

a) — Secção de Ginásios e Colégios;

b) — Secção de Clubes da Juventude;

c) — Secção de Ensino Prático;

d) — Secção de Ensino Normal, Profissional e Superior;

IV — Divisão de Educação de Adultos, composta de:

a) — Secção de Ensino Supletivo;

b) — Secção de Assimilação do Imigrante;

c) — Secção de Missões Culturais e Campanhas de Educação de Adultos;

V — Divisão de Educação Física, composta de:

a) — Secção escolar;

b) — Secção extra-escolar, compreendendo:

1 — Serviço de coordenação e estímulo à atividade particular;

2 — Serviço de Associações regionais de educação física;

c) — Secção de Desportos de Amadores;

d) — Quatro Inspetorias Regionais, sob orientação técnica das três secções e encarregadas da rede de serviços municipais de educação física;

e) — Escola de Educação Física e Desportos do Paraná, com autonomia técnica e administrativa em relação à Divisão, mas nela integrada;

VI — Divisão de Assistência Escolar, composta de:

a) — Secção de Assistência Geral;

b) — Secção de Cooperativismo;

c) — Secção de serviços médicos, compreendendo:

1 — Serviço médico preventivo e de salubridade da escola e do regime escolar, por intermédio de **Postos médicos** nos grupos escolares, em número proporcional à população escolar e funcionando mediante serviços itinerantes e de **Dispensários centrais**;

- 2 — Serviço médico assistencial e sanitário;
- VII — Instituto de Orientação e Seleção Profissional;
- VIII — Secção de Educação Especial, composta de:
 - a) — Serviço de profilaxia das anormalidades da infância e da adolescência;
 - b) — Serviço de seleção e classificação escolar da infância anormal;
 - c) — Serviço de organização e orientação da educação especial;
 - d) — Serviço de formação do pessoal;
- IX — Secção de Educação Artística.

Art. 11 — O Departamento de Cultura constitui-se de:

- I — Diretor do Departamento;
- II — Divisão de Divulgação da Cultura, formada de:
 - a) — Secção de divulgação;
 - b) — Secção de turismo;
- III — Divisão de Conservação da Cultura, formada de:
 - a) — Secção de monumentos, museus, arquivos e bibliotecas;
 - b) — Secção de conservação da cultura pela tradição;
- IV — Divisão de Fomento da Cultura.

Parágrafo único — Junto à Divisão de Conservação da Cultura, funciona o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, cuja composição é a seguinte:

- a) — Diretor do Departamento de Cultura;
- b) — Diretor da Secção de História do Museu Paranaense;
- c) — Um (1) representante do Comando da 5.^a Região Militar;
- d) — Um (1) representante do Arcebispado;
- e) — Um (1) representante do Departamento de Geografia, Terras e Colonização;
- f) — Um (1) representante do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico;
- g) — Um (1) professor de História da Arte;
- h) — Um (1) jurista de reconhecida cultura artística.

Art. 12 — A Escola Paranaense de Pedagogia constitui-se de:

- I — Diretor da Escola;
- II — Centros de especialização e estudos sôbre a educação no Paraná;
- III — Instituto de Psicologia;
- IV — Serviço de medidas e programas;
- V — Escolas experimentais e de demonstração;
- VI — Arquivo;
- VII — Biblioteca central de Pedagogia.

Art. 13 — O Departamento de Administração constitui-se de:

- I — Diretor do Departamento;
- II — Secção de comunicação e documentação;
- III — Secção de material;
- IV — Secção de orçamento;
- V — Secção do pessoal;
- VI — Secção de patrimônio e engenharia escolar;
- VII — Serviço de eficiência;
- VIII — Serviço de administração da sede.

Art. 14 — O Museu Paranaense, como instituto superior de cultura, goza de autonomia administrativa.

CAPÍTULO II

Do sistema escolar

Art. 15 — O sistema escolar é assim constituído:

I — Unidades de educação para crianças e jovens normais, ministrada no tempo normal:

a) — Unidades de formação geral:

1 — Unidades de grau pré-primário, para crianças de 3 a 7 anos;

2 — Unidades de grau primário, para crianças de 7 a 11 anos, — organizadas com o objetivo específico de dar a seus alunos um mínimo comum de formação geral que promova o seu desenvolvimento normal, dando-lhes o domínio das técnicas fundamentais da leitura, da escrita e do cálculo, hábitos e atitudes úteis à vida comum, e uma informação e um sentido de curiosidade e observação disciplinados, que lhes permitam situar-se corretamente no espaço e no tempo;

3 — Unidades do 1.º ciclo do grau médio, para menores de 11 a 14 anos, — organizadas com o objetivo específico de proporcionar a seus alunos uma ampliação de sua cultura geral e permitir, neles, u'a metódica sondagem vocacional e orientação para o trabalho;

b) — Unidades de formação especializada:

1 — Unidades do 2.º ciclo do grau médio, para jovens de 14 a 17 anos, — organizadas com o objetivo específico de proporcionar a seus alunos a cultura e utilização de suas aptidões especiais;

2 — Unidades de grau superior, para aqueles que tenham aptidões intelectuais superiores, e organizadas com o objetivo próprio de orientar os seus alunos para especializações cada vez mais definidas, de fomentar a pesquisa e divulgar a cultura;

II — Unidades de educação supletiva e educação de adul-

tos, organizadas com o objetivo específico de suprir as deficiências do ensino primário e ampliar o seu conteúdo, seja com novos ou mais extensos conhecimentos de caráter geral, seja introduzindo algum aspecto particular da ciência ou da técnica, — tendo em vista a elevação do nível de vida do educando e da região;

III — Unidades de educação especial, para educandos situados fora da normalidade.

§ 1.º — As unidades de grau pré-primário são os jardins da infância, as casas das crianças e outras instituições da mesma natureza.

§ 2.º — As unidades de grau primário, segundo a sua localização, denominam-se rurais ou urbanas e assumem, no primeiro caso, a forma de escolas isoladas, reunidas ou internatos, e, no segundo, de escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares.

§ 3.º — As unidades do 1.º ciclo do grau médio são:

a) — ginásios, organizados segundo a legislação federal, nos quais a orientação educacional, ao lado de ser uma verdadeira orientação vital, cuida — mediante o funcionamento de um sistema orgânico de associações para atividades extra-curriculares e o emprêgo das técnicas indicadas para o caso — de uma sistemática atividade vocacional;

b) — clubes da juventude, para os jovens aos quais não seja possível ministrar curso ginásial, organizados com o propósito específico de orientação vital, sondagem das aptidões e orientação para o trabalho e ampliação da cultura geral dos seus associados.

§ 4.º — As unidades de formação especializada do 2.º ciclo do grau médio, organizadas com o propósito de formação para a utilização social das aptidões e formação para o trabalho, entendido êste no mais amplo sentido, são:

a) — Unidades para formação prática, destinadas à formação para atividades preponderantemente manuais;

b) — Unidades para formação profissional, destinadas à formação dos quadros médios da produção e do comércio;

c) — Unidades para formação teórica, grupadas em: 1) unidades de humanidades clássicas (curso colegial clássico, segundo a legislação federal); 2) unidades de humanidades científicas (curso colegial científico, segundo a legislação federal); 3) escolas para formação de professores primários;

d) — Unidades para formação artística.

§ 5.º — As unidades de grau superior são constituídas segundo o esquema e a organização da legislação federal.

§ 6.º — As unidades de educação supletiva e educação de

adultos, organizadas segundo um plano sempre plástico em função da variedade de situações, são, no mínimo:

a) — unidades de ensino supletivo, que podem assumir o caráter de unidades de alfabetização de adultos;

b) — unidades de extensão, com classes especiais sobre temas de aplicação às principais atividades e ocupações predominantes na região.

§ 7.º — As unidades de educação especial são:

a) — classes diferenciais, para reajustamento de pseudo-anormais;

b) — classes para anormais sensoriais: escolas para cegos e escolas para surdos-mudos;

c) — escolas autônomas, para anormais da inteligência;

d) — sistema de organização para crianças débeis;

e) — sistema de organização para anormais do caráter.

TÍTULO III

Das funções

CAPÍTULO I

Da coordenação e autonomia dos órgãos

Art. 16 — Os órgãos que compõem a Secretaria de Educação e Cultura atuam harmônicamente e gozam de autonomia no setor de suas funções, coordenados entre si pelo Secretário de Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Conselho Estadual de Educação e Cultura

Art. 17 — O Conselho Estadual de Educação e Cultura tem a função de:

I — propôr ao Secretário de Educação e Cultura as medidas que julgue necessárias para a Secretaria de Educação e Cultura cumprir os seus objetivos;

II — receber, diretamente ou por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, sugestões dos Conselhos Municipais, utilizando-as na coordenação de suas próprias proposições, ou encaminhando-as, com parecer, ao Secretário;

III — pedir à Escola Paranaense de Pedagogia os estudos e ante-projetos que julgue necessárias, relativos à educação no Paraná;

IV — opinar sobre os ante-projetos submetidos à sua apreciação;

V — cooperar na execução dos planos estabelecidos, facilitando a formação de uma consciência social e a coordenação de fôrças da sociedade em favor dos serviços de Educação e Cultura;

VI — elaborar o seu regimento interno;

VII — apresentar, anualmente, relatório de suas atividades ao Secretário de Educação e Cultura, no qual sejam apreciados os problemas da educação e cultura no Paraná e sejam sugeridas medidas que julgue necessárias.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Municipais de Educação e Cultura

Art. 18 — Os Conselhos Municipais de Educação e Cultura têm a função de:

I — informar e representar ao Conselho Estadual e ao Secretário, sôbre os fatos e problemas locais relativos ao processo da educação e cultura;

II — sugerir aos referidos órgãos as medidas que julguem convenientes;

III — cooperar na execução local dos planos estabelecidos, no levantamento dos problemas ou na coleta de material pedido;

IV — elaborar o seu regimento interno;

V — apresentar, anualmente, relatório ao Secretário, com cópia para o Conselho Estadual, focalizando os problemas de educação e cultura no Município, e sugerindo o que julguem conveniente.

CAPÍTULO IV

Do Secretário de Educação e Cultura

Art. 19 — O Secretário de Educação e Cultura é o responsável pela administração geral dos serviços públicos de educação e cultura do Estado do Paraná, e, para isso, incumbê-lhe:

I — presidir, coordenar e aprovar as resoluções dos trabalhos do Conselho de Educação, do "staff" de seu gabinete, e das reuniões conjuntas dêsses órgãos, fazendo lavrar as respectivas atas;

II — tomar iniciativas de planejamento, solicitando os estudos convenientes da Escola Paranaense de Pedagogia e encaminhando-os, depois, ao Conselho Estadual;

III — propôr ao Conselho Estadual o estudo de questões que julgue convenientes ou sejam determinadas em lei;

V — manter vivo o espírito de cooperação dos Conselhos de Educação;

VI — nomear os membros dos Conselhos Municipais;

VII — determinar estudos e aprovar as indicações do serviço de eficiência do Departamento de Administração;

VIII — auxiliar o Governador do Estado em todos os negócios da Secretaria, subscrever os decretos e regulamentos por êle expedidos e referendar-lhe os atos;

IX — promover o movimento de Pessoal da Secretaria, segundo as determinações do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, da presente lei e das leis especiais que regulem a matéria;

X — expedir instruções e ordens para a boa execução das leis, regulamentos e resoluções diretamente relacionados com os assuntos de sua Secretaria;

XI — modificar, suspender ou revogar atos de quaisquer das autoridades que lhe estejam subordinadas;

XII — enviar anualmente ao Governador do Estado a proposta orçamentária e relatório dos serviços da Secretaria;

XIII — superintender, orientar e controlar os serviços técnicos e administrativos da Secretaria, praticando todos os atos necessários à execução dos serviços discriminados na presente lei;

XIV — julgar e punir as infrações disciplinares de sua alçada.

CAPÍTULO V

Do gabinete do Secretário

Art. 20 — O gabinete do Secretário é o órgão auxiliar imediato do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 21 — Ao "staff" do Secretário compete:

I — servir como órgão de informação e sugestão ao Secretário, nas questões relativas ao planejamento, à organização, ao comando, à coordenação e ao contrôle dos serviços da Secretaria;

II — participar das reuniões do Conselho Estadual de Educação e Cultura, com o objetivo de atingir uma perfeita articulação entre os órgãos técnicos e o órgão representativo da sociedade na Secretaria de Educação e Cultura;

III — dirigir, pelos seus membros especializados, respectivamente, o Departamento Estadual da Criança, o Departamento de Educação, o Departamento Administrativo, a Escola Paranaense de Pedagogia e o Departamento de Cultura;

IV — elaborar seu regimento interno, sujeito à aprovação do Secretário.

Art. 22 — Ao grupo de execução do gabinete competem os assuntos administrativos de interesse imediato do Secretário.

CAPÍTULO VI

Do Departamento Estadual da Criança

Art. 23 — O Departamento Estadual da Criança tem a função de:

I — organizar e manter serviços de assistência à maternidade, à infância e à adolescência;

II — cooperar com o Departamento Nacional da Criança, afim de uniformizar no Estado a orientação técnico-administrativa de proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

III — auxiliar e orientar a organização, a manutenção e o aperfeiçoamento de serviços municipais e particulares, destinados à proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

IV — realizar estudos relativos ao problema da maternidade, da infância e da adolescência no Paraná;

V — divulgar os conhecimentos destinados a orientar a opinião pública, sôbre o problema da proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 24 — A direção do Departamento Estadual da Criança é exercida pelo membro do "staff" do Secretário, especializado em assistência à maternidade, à infância e à adolescência, e compete-lhe:

I — reunir, semanalmente, os seus chefes de serviços para discussão dos problemas relativos às atividades do Departamento, decidindo com base em tais discussões, lavrando-se ata das reuniões;

II — levar às reuniões do "staff" do Secretário um resumo dessas discussões e decisões;

III — propôr ao Secretário as medidas que julgue necessárias aos serviços de assistência à maternidade, à infância e à adolescência no Paraná;

IV — promover o maior rendimento do trabalho nas várias unidades do Departamento;

V — sugerir ao Secretário o estudo, pelos órgãos competentes, dos problemas relativos aos serviços do Departamento;

VI — manter a organicidade dos serviços do Departamento, promovendo reuniões dos respectivos encarregados nas várias zonas do Estado;

VII — promover a execução das resoluções das autoridades e órgãos superiores, em relação às atribuições do Departamento;

VIII — promover medidas tendentes à melhoria do nível técnico do pessoal;

IX — fazer com que as várias unidades, que compõem o sistema do Departamento, realizem integralmente a função a que se destinam;

X — manter, entre o pessoal do Departamento, elevado nível de entusiasmo, dedicação e objetividade na resolução dos problemas que lhe estão afetos.

Art. 25 — Compete à Divisão de Cooperação e Coordenação da Iniciativa Privada:

I — estimular, orientar, fiscalizar e assistir técnica e financeiramente, em todo o Estado, aos estabelecimentos oficiais e particulares que tenham por objetivo a proteção à maternidade, à infância e à adolescência;

II — contratar, com instituições particulares, a prestação de serviços que visem êsse objetivo;

III — promover a criação de uma rede de Associações de Proteção à maternidade, à infância e à adolescência, na base mínima de uma associação por município;

IV — realizar um serviço permanente e tècnicamente planificado de educação popular, no sentido da proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 26 — Compete à Divisão dos Serviços do Estado:

I — promover medidas tendentes à solução dos problemas de assistência social relativos à maternidade, à infância e à adolescência no Estado, organizando, pelo menos:

a) — uma rede de unidades de serviço de puericultura, integrada, dentro do possível, segundo o esquema seguinte:

1 — consultório pré-natal;

2 — assistência obstétrica domiciliar;

3 — consultório de higiene infantil;

4 — consultório de pediatria;

5 — consultório de oto-rino-laringo-oftalmologia;

6 — gabinete de fisioterapia;

7 — gabinete dentário;

8 — lactário;

9 — cantina maternal;

10 — agência de serviço social;

11 — clube de mães;

b) — uma rede de creches e escolas maternas nas zonas urbanas e rurais;

c) — uma rede de leitos para parturientes;

d) — um serviço de visitadoras.

Art. 27 — Compete à Secção de estudo e divulgação dos problemas da infância e da adolescência:

I — estudar e divulgar os assuntos relativos às condições da maternidade, da infância e da adolescência no Estado, especialmente os fatores de morbidez, mortalidade e desajustamento, colaborando, neste sentido, com os demais órgãos oficiais incumbidos de trabalhos de estatística, documentação, informação e publicidade;

II — colaborar com o Juizado de Menores e outras instituições especializadas na execução de serviços sociais relativos à maternidade, à infância e à adolescência.

CAPÍTULO VII

Do Departamento de Educação

SECCÃO I

Das funções do Departamento de Educação

Art. 28 — O Departamento de Educação tem a função de:

I — administrar o sistema escolar público;

II — fiscalizar o sistema escolar particular, no que esteja subordinado à legislação estadual;

III — organizar e manter os serviços do Instituto de Orientação e Seleção Profissional do Paraná.

SECCÃO II

Do Diretor do Departamento de Educação

Art. 29 — A direção do Departamento de Educação é exercida pelo membro do "staff" do Secretário especializado em assuntos de educação, e compete-lhe:

I — reunir, semanalmente, os seus chefes de serviço para discussão dos problemas relativos às atividades do Departamento, decidindo com base em tais discussões, lavrando-se ata das reuniões;

II — levar às reuniões do "staff" do Secretário um resumo dessas discussões e decisões;

III — propôr ao Secretário a criação, localização e lotação de unidades do sistema escolar público, fundamentando a proposta em dados estatísticos;

IV — promover o maior rendimento do trabalho escolar;

V — pedir ao Secretário o encaminhamento ao Conselho Estadual e à Escola Paranaense de Pedagogia, de problemas relativos à vida educacional do Estado;

VI — manter a organicidade dos serviços das Delegacias

de Ensino e das demais secções do Departamento, promovendo reuniões de elementos encarregados dos mesmos serviços nas várias zonas do Estado, e por outros meios convenientes;

VII — promover a execução das resoluções das autoridades e órgãos superiores em relação às atribuições do Departamento;

VIII — promover medidas tendentes à melhoria do nível técnico e de cultura geral do magistério;

IX — fazer com que as várias unidades, que compõem o sistema escolar, realizem integralmente a função a que se destinam;

X — manter, entre o pessoal do Departamento, elevado nível de entusiasmo, de dedicação e de objetividade na resolução dos problemas, que lhe estão afetos.

SECÇÃO III

Da Divisão de Ensino Primário

Art. 30 — As Delegacias Regionais de Ensino têm a função de:

I — organizar uma política educativa preocupada de obter uma unidade profunda dos elementos interessados na educação primária em sua região, não só procurando vencer divergências, como, sobretudo, procurando atingir uma forte unidade moral e de objetivos;

II — orientar o ensino pré-primário e primário;

III — controlar o rendimento escolar;

IV — organizar os trabalhos peri-e-post-escolares;

V — formar e desenvolver uma consciência popular em favor da educação e, particularmente, promover uma viva aproximação entre a escola e o lar;

VI — servir de intermediário entre as escolas e as autoridades superiores de educação;

VII — melhorar a formação pedagógica e geral dos professores;

VIII — realizar investigações pedagógicas e sobre o escolar, em sua região;

IX — informar as autoridades superiores dos problemas de ordem técnica e das necessidades escolares da região;

X — cuidar para que a escola cumpra integralmente os seus objetivos de fator de resolução dos problemas coletivos locais;

XI — estimular as iniciativas pedagógicas;

XII — fiscalizar o ensino pré-primário e primário particular;

XIII — realizar as determinações das autoridades superiores, relativas à educação.

Art. 31 — São atribuições do Delegado de Ensino:

I — responder pelo cumprimento das funções de sua Delegacia, para o que goza de autonomia técnica e administrativa em todos aqueles assuntos que não estejam por outro modo regulados por decisões superiores;

II — apresentar ao Diretor do Departamento de Educação, pelo menos um relatório mensal, escrito, das atividades de sua Delegacia, enumerando providências e fatos, especificados segundo cada um dos itens do artigo 30;

III — realizar, pessoalmente, o que fôr atribuição da Delegacia, nas escolas das zonas urbanas de sua região, em todos os assuntos para os quais não haja serviços especializados;

IV — supervisionar o trabalho dos serviços especializados de sua Delegacia.

Art. 32 — São atribuições das Inspetorias auxiliares:

I — coadjuvar, no desempenho de suas funções, o Delegado de Ensino;

II — assumir, por determinação do Secretário de Educação e Cultura, a responsabilidade dos serviços centrais especializados.

Art. 33 — São atribuições das Inspetorias municipais de ensino:

I — ser o órgão através do qual é exercida, nas escolas da zona rural, sem interrupção, a ação restauradora do espírito do mestre, da técnica pedagógica, da função social da escola, do ambiente escolar em geral;

II — visitar, pelo menos três vezes por ano, cada escola sob sua jurisdição;

III — promover a fundação e manter ativa, em torno de cada escola isolada sob sua jurisdição, uma Associação de Amigos da Escola;

IV — visar e, quando fôr o caso, informar os documentos procedentes dos professores das escolas isoladas sob sua jurisdição e que se destinam aos órgãos superiores da Secretaria de Educação e Cultura;

V — receber e distribuir o material escolar que a Secretaria destine às escolas isoladas sob sua jurisdição;

VI — promover a distribuição da correspondência da Secretaria de Educação e Cultura para os professores sob sua jurisdição;

VII — observar rigorosa pontualidade na expedição de documentos ou materiais provenientes da Secretaria para os professores ou dos professores para a Secretaria;

VIII — atender às determinações dos órgãos superiores da Secretaria de Educação e Cultura;

IX — propôr ao delegado de ensino de sua região as medidas que julgue convenientes;

X — enviar ao delegado de ensino comunicado semanal e o roteiro mensal dos seus serviços;

XI — informar o delegado de ensino de tôdas as falhas existentes no sistema escolar do município;

XII — informar os serviços especializados da Delegacia, do cumprimento às instruções que êles lhe tenham expedido.

Art. 34 — São atribuições do serviço regional de ensino rural primário, em cada Delegacia:

I — realizar estudos, por iniciativa própria ou dos órgãos superiores, para determinação das características ecológicas a que cada escola sob sua jurisdição deve atender;

II — traçar planos de adaptação, de cada escola sob sua jurisdição, aos problemas e características locais, submetendo-os, por intermédio do Delegado a que estiver subordinado, à Escola Paranaense de Pedagogia;

III — orientar as inspetorias municipais de ensino no cumprimento das atribuições que lhes competem, especificadas nos incisos I e III do artigo 33;

IV — manter comunicação permanente com os serviços congêneres das outras Delegacias, com o objetivo de intercâmbio das experiências e unificação, consequente, das orientações;

V — apresentar ao Delegado de Ensino, pelo menos um relatório, escrito, minucioso, quinzenal, de suas atividades.

Art. 35 — São atribuições do serviço regional de associações e instituições peri- e post- escolares, em cada Delegacia:

I — promover a organização, nas escolas sob sua jurisdição, de associações e instituições peri- e post- escolares, e vigiar para que estas cumpram as finalidades para que forem constituídas;

II — manter comunicação permanente com os serviços congêneres das outras Delegacias, com o objetivo de intercâmbio das experiências e unificação, consequente, das orientações;

III — apresentar, ao Delegado de Ensino, pelo menos um relatório escrito, quinzenal, minucioso, de suas atividades.

Art. 36 — São atribuições do serviço regional de contrôle do rendimento geral escolar:

I — manter um serviço de informações, permanentemente atualizado, relativo às áreas sob sua jurisdição, sôbre a situação:

a) — da população em idade escolar primária, de cada um dos núcleos da região;

- b) — do sistema de classes escolares e do magistério na região;
- c) — do estado material das escolas e de seu equipamento;
- d) — da matrícula e da frequência às classes, em cada classe, e, especificadamente, do problema da deserção escolar e das ausências regulares e numerosas;
- e) — das aprovações e reprovações por classe;
- f) — da vida das classes;
- g) — da influência da escola na melhoria de vida na região;

II — promover, permanentemente, o estudo dos dados do serviço de informações, procurando determinar os problemas e as suas causas, podendo, para isso, complementamente, realizar inquéritos e pesquisas especiais;

III — manter comunicação regular com os serviços congêneres das outras Delegacias, com o objetivo de intercâmbio de experiências e estudo conjugado dos problemas;

IV — informar, mensalmente, ao Delegado de Ensino, da situação de cada um dos aspectos mencionados no inciso I, da educação, em sua região, sugerindo medidas corretivas ou tendentes a melhorar o rendimento geral, quando fôr o caso;

V — informar, regularmente, a Escola Paranaense de Pedagogia, dos problemas determinados e suas causas, sugerindo medidas corretivas ou tendentes a melhorar o rendimento geral, quando fôr o caso.

SECCÃO IV

Da divisão de ensino médio e superior

Art. 37 — A divisão de ensino médio e superior tem as atribuições de:

I — propôr as providências necessárias para a realização progressiva do objetivo de proporcionar a todos, primeiro uma ampliação de sua formação geral primária, uma orientação vital e vocacional tènicamente orientadas, e, depois, uma adequada educação das suas aptidões especiais para o trabalho, entendido êste no seu sentido mais amplo, — mediante: 1) — o estabelecimento de uma rede suficientemente extensa de unidades de ensino médio e superior, constituídas orgânicamente segundo o esquema traçado no artigo 15 desta lei; 2) — a adoção de medidas complementares de esclarecimento e educação dos pais, visando divulgar uma consciência das vantagens para seus filhos e para a sociedade, da orientação tènicamente determinada das aptidões, segundo o sistema preconizado na presente lei; 3) — a adoção das medidas necessárias para que, uma vez fixada

a orientação, não fique o educando privado do desenvolvimento de suas aptidões — particularmente no caso de aptidões superiores — em virtude de limitação de recursos ou situação de classe social;

II — atender, no estabelecimento da rede de unidades de grau médio e superior, às características e necessidades sociais do trabalho, em cada região;

III — estabelecer a mais íntima articulação e colaboração com o Instituto de Orientação e Seleção Profissional;

IV — procurar, para o cumprimento das atribuições enunciadas no inciso I, obter a colaboração particular, a da União e a dos Municípios, buscando, além disso, uma articulação de esforços, no sentido de lhes dar organicidade;

V — atender ao cumprimento, pelo Estado, das exigências federais relativas ao ensino dos graus médio e superior;

VI — atender, informando, aos serviços burocráticos relativos ao ensino de grau médio e superior;

VII — superintender a fiscalização dos estabelecimentos particulares de ensino normal;

VIII — manter um arquivo de contrôlo do ensino normal particular;

IX — promover o aperfeiçoamento constante do magistério de grau médio do Estado.

SECÇÃO V

Da Divisão de Educação de Adultos

Art. 38 — São atribuições da Divisão de Educação de Adultos:

I — planejar, constituir e dirigir uma rede de unidades de ensino supletivo e de educação de adultos, segundo a orientação estabelecida no artigo 15 desta lei;

II — estabelecer e executar planos, que devem ser apreciados pelos Conselhos Municipais de Educação interessados, e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, para assimilação de imigrantes estrangeiros e de seus filhos à nossa cultura, atendendo a que: a) — é obrigatório nos cursos de professor para o grau primário, que o aluno receba uma informação, tão ampla quanto possível, sobre a importância do problema da assimilação dos imigrantes; sobre as características, interesses e problemas psicológicos e sociológicos dominantes em cada um dos grupos étnicos mais importantes, radicados entre nós; sobre o problema do homem marginal; sobre as técnicas úteis à assimilação, salientando-se que o papel da escola não pode ficar limitado às crianças que a frequentam, mas precisa atrair, insi-

nuar-se entre os adultos, com planos e orientação rigorosamente estudados; b) — a Secretaria de Educação deve manter viva a atenção sobretudo do magistério e das autoridades locais do ensino, responsáveis pelos problemas da assimilação do elemento estrangeiro imigrado em nosso Estado, mediante cursos de férias, reuniões adequadas, boletins, missões especiais, consultas e outros meios apropriados — mantendo, dêsse modo, um verdadeiro curso permanente nesse sentido; c) — todo o esforço de assimilação há de partir dos interesses dos imigrantes, sem imposição à sua consciência como uma violência — antes procurando, baseado naqueles interesses, chamar tais imigrantes a uma participação viva em atividades de assimilação; d) — a língua, o interesse pelos problemas locais, a adaptação política, as tradições, as festas populares, são considerados no primeiro plano entre os problemas e fatores de assimilação; e) — o trabalho de assimilação não deve ter o objetivo de impôr uma nova configuração espiritual e de vida aos imigrantes, antes deve procurar, mesmo, aproveitar o que tragam de contribuição característica, para o enriquecimento da vida coletiva do Estado;

III — estabelecer e executar planos de campanhas — que devem ser apreciados pelos Conselhos Municipais de Educação interessados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, — com o objetivo de elevação do nível de vida do homem comum, sobretudo nas zonas rurais, procurando, na execução de tais planos, a colaboração necessária de outros órgãos públicos ou de particulares;

IV — articular-se com o Departamento de Cultura no sentido de estabelecer medidas orientadas dentro do princípio de que incumbe ao Estado assegurar a todos a possibilidade de prosseguir, além da escola e durante toda a vida, o desenvolvimento da sua cultura intelectual, estética, profissional, cívica e moral, — partindo, não apenas de planos escolares, mas dos interesses e aptidões atuais dos adultos;

V — promover, particularmente no sentido dos objetivos definidos nos incisos III e IV dêste artigo, a colaboração de todos os que possam ajudar em tais propósitos, e, em especial, dos mestres de todos os graus de ensino, dos alunos das escolas de grau médio e superior, e das próprias escolas de todos os graus.

SECÇÃO VI

Da Divisão de educação física

Art. 39 — A divisão de educação física, pelos seus órgãos especiais, tem as seguintes atribuições:

I — pela secção escolar: a) — regular, orientar e fiscali-

zar as atividades de educação física escolar, em todos os graus do sistema escolar; b) — participar na direção dos parques infantis, colônias de férias e outras instituições congêneres;

II — pela secção extra-escolar: a) — promover a coordenação e o estímulo à iniciativa particular, sobretudo organizando, nas associações operárias e da juventude, centros de educação física e organizando Comitês locais de educação física, à frente dos quais figurem os líderes da região interessados no assunto, e com as atribuições de organizar e aparelhar instalações para a prática local da educação física, contratar instrutores, organizar cursos, colônias de férias, festas de educação física, instituir prêmios e demais iniciativas congêneres; b) — organizar associações regionais de educação física, com a função de proporcionar educação física racional a homens, rapazes e moças, o preparo, em grau elementar, de instrutores de educação física, e organizar colônias de férias para os associados, bem como, em caráter de assistência, para crianças dela necessitadas;

III — pela secção de desportos de amadores, orientar êsse gênero de atividades em todo o território do Estado;

IV — pela Escola de Educação Física e Desportos do Paraná: a) — formar pessoal técnico em educação física e desportos; b) — difundir, de modo geral, conhecimentos relativos à educação física e desportos; c) — realizar pesquisas sôbre a educação física e desportos, indicando os métodos mais adequados à sua prática.

SECÇÃO VII

Da Divisão de Assistência Escolar

Art. 40 — A Secção de Assistência Geral ao Escolar tem as atribuições seguintes:

I — estudar, permanentemente, a situação do problema da assistência, por setores bem determinados da sociedade e, em particular, das zonas rurais, em cada lugar, segundo as técnicas do serviço social, tendo em vista o estabelecimento de planos, a serem executados depois de aprovação do Conselho Estadual de Educação, objetivando que as diferenças de fortuna, de classe ou o lugar do nascimento não sejam obstáculo ao pleno desenvolvimento das aptidões do educando e ao seu efetivo aproveitamento social;

II — administrar um sistema de bolsas escolares, com o objetivo determinado no inciso I do presente artigo;

III — promover a articulação com serviços congêneres de assistência social, tendo em vista obter uma organicidade de

esforços, no sentido dos objetivos enumerados nos incisos I e II d'êste artigo;

IV — orientar os serviços escolares de assistência;

V — promover o sistemático encaminhamento e a necessária assistência aos alunos mais bem dotados.

Art. 41 — A Secção de Cooperativismo tem a atribuições de:

I — difundir o cooperativismo, procurando criar a mentalidade cooperativista nas escolas;

II — orientar, de um ponto de vista técnico e pedagógico, os serviços das cooperativas escolares;

III — formar o pessoal especializado necessário e promover o seu aperfeiçoamento permanente.

42 — A Secção dos serviços médicos tem as seguintes atribuições, segundo os seus órgãos:

I — ao serviço médico preventivo, de salubridade da escola e do regime escolar, incumbe:

a) — ao diretor, opinar sôbre os problemas de salubridade das escolas e do regime escolar, nos estudos e projetos elaborados por qualquer repartição do Estado;

b) — aos dispensários centrais, realizar os serviços de ordem preventiva, de fichamento e inspeção médica, cadastro predial, oftalmologia, oto-rino-laringologia; dermatologia e sifilografia; epidemiologia, — mantendo, para isso, também, anexo, um laboratório de pesquisas clínicas;

c) — aos postos médicos, — realizados mediante serviços itinerantes, — cuidar da salubridade das escolas; realizar, pelos educadores sanitários, um serviço permanente de inspeção e seleção, de fichamento, de vacinação; realizar, regularmente, serviços de exames médicos, abreugrafia, orientação e educação sanitária, encaminhamento aos serviços especializados, serviços dentários; cuidar da higiene do regime escolar;

II — ao serviço médico assistencial e sanitário incumbe a assistência médica nos setores seguintes: clínica geral, clínica oftalmológica e oto-rino-laringológica; clínica fisiológica; clínica dermatológica e sifilográfica; clínica ortopédico-cirúrgica (pequena cirúrgia); serviços dentários.

SECÇÃO VIII

Do Instituto de Orientação e Seleção Profissional

Art. 43 — O Instituto de Orientação e Seleção Profissional, com o objetivo de realizar um amplo programa social, visando o encaminhamento dos homens para ocupações nas quais eles tenham a satisfação de dar toda a possibilidade de sua habili-

dade e de seus conhecimentos e contribuir melhor para o bem estar comum, — tem as seguintes atribuições:

I — organizar e dirigir os serviços de sondagem vocacional e orientação educacional das unidades do 1.º ciclo do grau médio, dando a essas atividades, dentro do sistema educacional do Paraná, o sentido de uma preocupação basilar e contínua;

II — organizar serviços e coordenar esforços no sentido de orientação e seleção profissional no Paraná, cabendo-lhe a incumbência, de sua competência exclusiva, da seleção dos candidatos ao funcionalismo público do Estado;

III — realizar, em cooperação com as próprias unidades do 1.º ciclo do grau médio e com o Departamento de Cultura, campanhas permanentes de propaganda, visando a formação de u'a mentalidade convicta da importância da orientação profissional, particularmente daquela que pode ser feita mediante uma orientação progressiva;

IV — realizar, particularmente no sentido do inciso III dêste artigo, campanhas permanentes, para influir na mentalidade dos pais cujos filhos frequentem ou estejam em idade de frequentar as unidades do 1.º ciclo do grau médio;

V — traçar, anualmente, planos para criação de organismos e recursos que permitam sejam os serviços de orientação e seleção profissionais estendidos a setores cada vez mais amplos da atividade humana, no Paraná;

VI — procurar o melhoramento das técnicas da orientação e da seleção profissionais e procurar criar recursos que permitam sejam êsses serviços estendidos a setores cada vez mais amplos da atividade humana;

VII — organizar monografias profissionais ou adaptação das já existentes, e classificação, posterior, das profissões em grupos que exijam qualidades idênticas dos candidatos, ou imponham as mesmas contra-indicações, para permitir u'a maior liberdade de escolha aos candidatos;

VIII — controlar os resultados da orientação e seleção profissionais realizadas;

IX — formar especialistas em orientação e seleção profissional.

SECÇÃO IX

Da Secção de Educação Especial

Art. 44 — A secção de ensino especial tem a responsabilidade da direção dos serviços de higiene mental da infância e da adolescência e os relacionados com a educação:

I — dos pseudo-anormais;

- II — das crianças débeis;
- III — dos anormais sensoriais;
- IV — dos anormais de inteligência;
- V — dos anormais de caráter;
- VI — dos menores abandonados e em perigo moral.

SECÇÃO X

Da Secção de Educação Artística

Art. 45 — Compete à Secção de Educação Artística:

I — a direção e fiscalização dos assuntos relacionados com o ensino da música e do canto, do desenho e pintura, do teatro, dos trabalhos manuais em que se acentue o esforço criador do aluno, da literatura e do folk-lore, nos vários graus do sistema escolar;

II — a articulação dos seus esforços com os do Departamento de Cultura, no sentido da vulgarização da cultura artística, mediante a criação de organismos populares com essa preocupação, disseminados entre a infância, a juventude e os adultos, sobretudo nos meios operários e nas populações rurais.

III — a participação de seu parecer nos projetos de edificação e decoração escolar.

CAPÍTULO VIII

Do Departamento de Cultura

Art. 46 — Ao Departamento de Cultura compete:

I — pela Secção de Divulgação da Cultura:

a) — promover e coordenar esforços no sentido de que os vários ramos da atividade humana aproveitem da cultura técnica já consolidada;

b) — amparar e estimular a iniciativa privada na ampliação do sistema de órgãos destinados à difusão da cultura — considerada a ampliação real, pela criação de novos órgãos, e a ampliação virtual pelo maior rendimento dos órgãos existentes;

c) — criar órgãos próprios de difusão da cultura;

d) — promover a divulgação e difusão do folk-lore, das artes industriais populares, do idioma, das comemorações das datas nacionais, da poesia popular, das dansas regionais, da história;

e) — auxiliar a Divisão de Educação de Adultos, no sentido de obter o maior rendimento possível dos planos executados por aquela Divisão;

f) — promover a valorização da vida familiar;

- II — pela Secção de Turismo:
- a) — promover o intercâmbio turístico com outros Estados e países;
 - b) — organizar os serviços de estatística e informações turísticas;
- III — pela Secção de Monumentos, Museus, Arquivos e Bibliotecas:
- a) — promover o tombamento, a proteção e conservação de monumentos históricos, artísticos e naturais;
 - b) — fiscalizar as expedições científicas e artísticas no Paraná;
 - c) — promover o tombamento de coleções particulares e registro de antiquários e alfarrabistas;
 - d) — promover a organização de um serviço de bibliotecas e museus históricos e de belas artes;
 - e) — promover contacto popular com os museus e bibliotecas;
- IV — pela Divisão de Fomento da Cultura:
- a) — promover e auxiliar a difusão da cultura superior;
 - b) — promover o amparo e a criação de institutos superiores de cultura, dentro do esquema seguinte:
 - 1 — organização e estímulo a centros de difusão das belas artes, das letras, das ciências, do teatro, de publicações, de conferências, do rádio;
 - 2 — organização e estímulo a centros de investigação e cultura superior filológica, científica, literária, histórica, filosófica e artística;
 - 3 — organização e estímulo a centros de estudos de folklore, literatura popular, tradições familiares regionais, crenças religiosas, danças regionais e indústrias populares.

CAPÍTULO IX

Da Escola Paranaense de Pedagogia

- Art. 47 — Compete à Escola Paranaense de Pedagogia:
- I — o auxílio, permanente e na forma do disposto na presente lei, aos demais órgãos da Secretaria de Educação e Cultura, no estudo dos problemas da educação no Paraná;
 - II — a especialização, em ação coordenada com o Instituto de Educação, dos mestres primários e do grau médio;
 - III — a ampliação da cultura pedagógica superior no Estado, estimulando a indagação filosófica e a pesquisa experimental originais, relacionadas com a educação;
 - IV — o aperfeiçoamento permanente do nível geral da cultura pedagógica do magistério primário e do grau médio.

Art. 48 — Em cumprimento ao que dispõe o inciso I do artigo anterior, por solicitação dos outros órgãos da Secretaria de Educação e Cultura, ou por iniciativa própria, a Escola Paranaense de Pedagogia estuda e elabora:

I — o ante-projeto de leis, regulamentos, programas, normas técnicas, esquemas da organização interna das instituições educacionais, planos de organização da rede de unidades do sistema escolar, planos de campanhas especiais de educação, planos de adaptação do sistema escolar às peculiaridades ecológicas, e outras resoluções da mesma natureza, de ordem técnico-pedagógicas;

II — o plano do material técnico-pedagógico necessário à atividade educacional, como provas para medida objetiva do rendimento escolar e outros elementos desta natureza.

§ 1.º — Os ante-projetos referidos no inciso I, são encaminhados pelo Secretário de Educação e Cultura ao Conselho Estadual para receber o seu parecer, voltando, em seguida, ao Secretário, que aprova ou veta o que seja de sua competência, e os encaminha ao Governador do Estado, se necessário, sempre fazendo acompanhar o estudo elaborado do parecer do Conselho Estadual, e, quando julgue conveniente, de sua própria opinião.

§ 2.º — Os planos referidos no inciso II, relacionados mais imediatamente com a execução, são de aprovação do Diretor do Departamento de Educação.

CAPÍTULO X

Do Museu Paranaense

Art. 49 — O Museu Paranaense é uma instituição científica destinada a coligir, classificar, divulgar e conservar todo o material que interesse ao estudo das ciências naturais e históricas, bem como a realizar pesquisas e estudos sobre assuntos relativos a essas ciências.

CAPÍTULO XI

Do Departamento de Administração

Art. 50 — O Departamento Administrativo tem a responsabilidade dos assuntos de administração geral da Secretaria de Educação e Cultura, competindo-lhe:

I — os serviços de protocolo e arquivo;

II — os serviços de informação, registro e documentação;

III — os serviços de projeto e execução orçamentária;

- IV — os serviços de pessoal;
- V — os serviços de material;
- VI — os serviços de estatística;
- VII — os serviços de patrimônio e engenharia escolar;
- VIII — os serviços da administração da sede.

TÍTULO IV

Das normas gerais que regem o processo educativo

CAPÍTULO I

Do Departamento Estadual da Criança

Art. 51 — As atividades do Departamento Estadual da Criança obedecem aos padrões e normas do Departamento Nacional da Criança.

CAPÍTULO II

Do Departamento de Educação

SECÇÃO I

Disposições gerais sôbre o sistema escolar

Art. 52 — A educação escolar é organizada como uma só unidade funcional, na qual a atividade educativa se inicia, prossegue e termina em harmonia com o desenvolvimento da criança, do adolescente e do jovem, e é ministrada por profissionais, considerados, através dos vários graus escolares, como atuantes em um mesmo processo.

Parágrafo único — Em função do disposto neste artigo, os programas de educação são constantemente revistos, com o objetivo de atingir uma articulação perfeita entre os seus diversos graus e modalidades, evitando qualquer hiato entre êles.

Art. 53 — A escola deve procurar constituir-se como uma unidade de consciência, mediante a recíproca compreensão e colaboração do mestre e de cada aluno em particular; do mestre e da classe; do aluno e seus condiscípulos; da classe e da escola em seu conjunto; dos mestres entre si; da escola e dos pais; e mediante o esforço para obter a compreensão e colaboração dos pais entre si, e da escola e tóda a sociedade a que serve.

Art. 54 — O diretor dos estabelecimentos de ensino — visando ser o órgão vivo da unidade do espírito educador do estabelecimento — ao lado das suas funções burocráticas, tem a

missão de: I) — conhecer os seus mestres e conquistar seu espírito para poder, com confiança, incitá-los e corrigi-los; II) — ser para êles o orientador, de quem esperem apôio e proteção nas circunstâncias difíceis da missão educativa; III) — intervir nos conflitos ocasionais entre o mestre e os pais dos alunos, para fazer triunfar sôbre pontos de vista inferiores, o ponto de vista da escola, que o mestre deve defender com imparcialidade; IV) — moderar o ardor punitivo ou o ardor doutrinário dos mestres que se excedam nêsse sentido, perdendo o contacto espiritual com os alunos; V) — remover as dissídias latentes ou patentes entre os mestres; VI) — reunir o corpo docente para que coordene o trabalho das diferentes classes e discuta a fundo as matérias mais delicadas da escola; VII) — visitar as classes, não para uma inspeção extrema sôbre o aspecto regulamentar da execução dos programas, entendidos como quantidade, mas para bem conhecer a alma de seus mestres, e não perder nunca de vista os escolares; VIII) — fazer com que a escola apareça perante o público como um todo completo e orgânico, para que se converta, diante da consciência de todos, em exemplo de govêrno escolar esclarecido; IX) — solicitar das autoridades, com a fôrça da unanimidade do professorado e da reputação da escola, os meios adequados para o cumprimento da função educativa; X) — interpretar a legislação escolar e os programas, para que a escola faça vivificar seu espírito e sua letra, chamando os mestres a colaborar nessa obra, já em reuniões celebradas para êsse fim, já na conversação quotidiana.

Art. 55 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, si fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

Art. 56 — Todo o ensino objetiva levar ao aluno, respeitadas os seus interêsses biológicos, a aprender de modo o mais possível vivido intimamente e adquirido autônômadamente por êle, e nunca levá-lo e assimilar o saber e a habilidade de maneira meramente exterior.

Art. 57 — O ensino, em todos os seus gráus, tende a atingir uma forma diferencial completa, organizando-se o processo educativo de modo adequado às necessidades, características e possibilidades específicas de cada escolar.

Parágrafo único — Acompanha cada aluno, em sua vida escolar, uma ficha cumulativa de observação a seu respeito, objetivando melhor conhecê-lo, para fins de orientação nos estudos e no trabalho.

Art. 58 — O ensino desenvolve-se, sempre que possível, em ambiente de cooperação entre os alunos.

Art. 59 — A atividade didática das aulas completa-se, obrigatoriamente, com as instituições e associações escolares.

Art. 60 — Na escola, entende-se como disciplina o processo interior de conformar-se o aluno com a lei, que êle possa sentir viva e ativa no mestre.

Art. 61 — Os estabelecimentos de ensino primário devem satisfazer, quanto à construção dos edifícios que utilizam e quanto ao seu aparelhamento escolar, a normas estabelecidas em regulamento especial, elaborado pela Escola Parandense de Pedagogia.

SECÇÃO II

Da educação escolar pré-primária

Art. 62 — Na organização e atividade da educação escolar pré-primária, são normativas as seguintes disposições:

I — as unidades de educação pré-primária têm as características de um lar, possuindo, assim, sala de estar, sala de refeições, sala de dormir, e outras, tudo naturalmente, adequado à criança. Não sendo possível contar com o espaço suficiente para essa organização, e tendo de dispor, por exemplo, de uma única sala, a disposição e aparelhamento desta deve refletir aquêlê propósito. De qualquer forma, mesmo contando com espaço limitado, os jardins da infância têm:

a) — um centro de desenho e pintura: pincéis, tintas, papel para pintura, cavaletes, si fôr possível, etc.;

b) — um centro de modelagem: argila, modelos feitos pelos alunos, etc.;

c) — um centro de música: instrumentos musicais rudimentares: tambores, flautinhas, etc.;

d) — um centro de leitura — biblioteca: uma mesa equipada com livros de gravuras, revistas, etc.;

e) — um centro de trabalho: martelo, pregos, recortes de madeira, etc.;

f) — um centro de ciências, onde por exemplo, se colocam plantas para ver e acompanhar seu crescimento, e com espaço para coleções e outros materiais de museu;

g) — um centro de jogos: equipado com jogos diversos, tipo jogos sensoriais de Decroli, etc.;

h) — teatrinho de fantoches;

i) — material de cubos grandes e jogos grandes de construção;

II — é obrigatório o estudo de cada criança, do ponto de vista biológico, psicológico e social, mediante a adoção de fichas individuais e, para isso, se possível, em cada jardim da infância

há pelo menos um professor especializado em tais estudos, articulando rigorosamente a sua atividade com a dos mestres diretamente incumbidos da educação;

III — o plano de atividade tem em vista: a) — os interesses biológicos da criança e, dentro disso, a educação sensorial; b) — a preocupação de proporcionar, diàriamente, oportunidade a cada criança de ampliar a sua experiênciã no campo da vida social, no campo da linguagem, no campo do conhecimento da natureza, no campo das habilidades manuais, no campo das artes pràticas, no campo da estéticã, no campo da formaçãõ moral e de hábitos que se devem adquirir;

IV — a vida escolar repousa sôbre o conceito de uma disciplina ativa;

V — a açãõ pedagógicã é dirigida para o objetivo de auxiliar a criança a tornar-se independente; isto é, por exemplo, a levã-la a andar, a vestir-se, a despir-se, a lavar-se, a comer e a mover objetos de seu interêsse, sem auxílio, bem como a falar para exprimir claramente os seus desejos, e a proceder por ensaios para resolver os seus problemas;

VI — as crianças sãõ classificadas em duas classes, segundo a sua idade de jôgo.

SECÇÃO III

Da educação escolar primária

Art. 63 — O ensino primário obedece a programas mínimos e diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, que realiza a Escola Paranaense de Pedagogia.

Art. 64 — As escolas primárias visam dar a tôdas as crianças um mínimo comum de formação geral e, para isso, consideram a diferença de ponto de partida dos alunos segundo o nível de vida local, e assumem, em consequência, em seu esforço educativo, para cada caso, feição e intensidade próprias, projetando, nos meios mais atrasados, uma açãõ mais viva e permanente em um campo mais amplo, com o objetivo da melhoria do ambiente.

Art. 65 — Para os casos em que, nos meios mais atrasados, não é possível contar com um magistério bastante eficiente, o Departamento de Educação tem a obrigação de:

I — estudar rotinas absolutamente simples para as escolas neles localizadas, capazes, porém, de atingir os objetivos específicos visados;

II — procurar, mediante esforço planejado e permanente, comunicar ao magistério de tais escolas aquelas rotinas;

III — ativar supletivamente a ação dessas escolas, sobretudo no que se refere à sua influência no meio ambiente;

IV — organizar escolas centrais em regime de internato, servidas por magistério de alta eficiência, e situadas em locais que mais necessitem da realização integral dos programas de educação primária.

Art. 66 — Toda providência administrativa, que interesse o sistema educativo rural, é precedida de minucioso inquérito a cargo da Escola Paranaense de Pedagogia, sobre as condições geográficas, econômicas, demológicas e culturais da região considerada.

Art. 67 — A Secretaria de Educação e Cultura organiza anualmente, o plano da rede de ensino primário, procurando satisfazer às necessidades de todos os núcleos de população.

§ 1.º — Abrir-se-á uma escola primária, pelo menos, em todo lugar em que exista população estável de trinta (30) crianças em idade escolar.

§ 2.º — Quando as condições de transporte o permitam, a escola isolada a ser aberta nos termos do § anterior, será reunida às de outros núcleos de população, em um mesmo edifício escolar.

§ 3.º — Poder-se-á abrir escola isolada em lugares que não apresentem a população escolar mencionada no § 1.º deste artigo, desde que razões especiais a justifiquem.

§ 4.º — A escola que, pela escassez de alunos, não seja suficientemente aproveitada, será transferida para outra localidade onde seja possível contar com frequência leal.

§ 5.º — As medidas de criação, transferência e supressão de escolas são realizadas mediante confronto das estatísticas, que o respectivo ato deve mencionar, de existência ou inexistência de crianças em idade escolar em condições de matrícula e frequência.

Art. 68 — Os estabelecimentos de ensino primário são caracterizados por designações especiais, segundo sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

Art. 69 — São assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

I — Escola Isolada (E. I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente;

II — Escolas Reunidas (E. R.), quando possua de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores;

III — Grupo Escolar (G. E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes;

IV — Escolas Supletivas (E. S.), quando ministrem ensino

supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Art. 70 — Os estabelecimentos de ensino primário mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

I — Curso Elementar (C. E.), quando apenas ministre o curso elementar;

II — Curso Supletivo (C. S.), quando mantenha o curso supletivo.

Art. 71 — Para efeito estatístico e de estudos de planejamento, junta-se às designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do estabelecimento, acrescentando designação numérica racional, destinada à sua pronta identificação.

Parágrafo único — Aos estabelecimentos de ensino primário podem ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas, que hajam prestado relevantes serviços à humanidade, ao país, ao Estado ou ao Município, e cuja vida pública e particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Art. 72 — O curso primário, com quatro anos de estudos, compreende:

I — Técnicas de expressão: linguagem e leitura, desenho, trabalhos manuais, canto e teatro;

II — Iniciação matemática;

III — Geografia e História do Brasil;

IV — Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho, bem como elementos gerais de ciências físicas e naturais destinados a enriquecer o patrimônio de experiências do aluno, e capazes de alicerçar a aquisição posterior de conhecimentos científicos e, mesmo, permitir, em tempo próprio, a formação de uma conveniente concepção do mundo;

V — Educação física.

Art. 73 — A duração dos períodos letivos e dos de férias é fixada segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e, nas zonas rurais, atendido, quanto possível, os períodos de fainas agrícolas — respeitada a prescrição de que o ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos.

Parágrafo único — Competem à Escola Paranaense de Pedagogia, ouvidos os Conselhos Municipais de Educação, os estudos para a determinação dos regimes letivos e de férias, segundo as regiões do Estado.

Art. 74 — São admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças de sete anos de idade. Podem ser admitidas também as que completarem sete anos até 1.º de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária

maturidade para os estudos. São matriculadas, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tenham obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Art. 75 — O aproveitamento dos alunos, verificado por meio de exercícios e exames, é avaliado em notas graduadas de zero a cem.

Parágrafo único — São adotados critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar, sob a responsabilidade da Escola Paranaense de Pedagogia.

Art. 76 — Aos alunos que concluem o curso primário, é expedido o correspondente certificado.

Art. 77 — É instituído o serviço de assistência alimentar nas escolas públicas.

Parágrafo único — Este serviço destina-se às crianças subalimentadas, sendo organizado de modo a evitar consequências anti-pedagógicas, bem como as que desobriguem o chefe de família da responsabilidade moral de satisfazer as necessidades fundamentais à vida de seus filhos.

Art. 78 — Junto de cada escola isolada rural deve ser promovida a criação de uma sociedade, que reúna os vizinhos interessados, denominada Associação de Amigos da Escola, com os seguintes objetivos:

I — fazer efetiva a frequência de crianças e adultos às classes próprias;

II — auxiliar o mestre a melhorar o edifício da escola ou, se fôr o caso, levar adiante a construção de outro mais adequado e próprio;

III — conseguir para a escola o mobiliário e o material indispensáveis, quando fôr o caso;

IV — auxiliar a conseguir para a escola espaço para recreio, aulas ao ar livre, jogos, atividades esportivas e agrícolas;

V — fiscalizar a aplicação dos fundos, que a escola reúna;

VI — intervir nos festivais, organizados pelas escolas para reunir o povo da região, ou para obter fundos necessários a melhoramentos na escola;

VII — auxiliar nas culturas realizadas pela escola, quando a atividade das crianças seja insuficiente ou inadequada;

VIII — auxiliar o inspetor escolar em seu labor de controle do rendimento da escola;

IX — amparar moralmente o mestre, com o objetivo de que este possa ter a tranquilidade e o tempo suficiente para dedicar-se exclusivamente à obra educativa.

Art. 79 — As escolas instaladas na zona rural são providas, quando possível, de aparelhos cinematográficos, de rádio

recepção e fonográficos, e de todos os elementos dessa natureza úteis ao processo educativo.

§ 1.º — Têm preferência para a instalação dêsse aparelhamento, as escolas situadas nas zonas mais distantes.

§ 2.º — Na impossibilidade de estabilizar êsses elementos, organizar-se-ão equipes móveis.

Art. 80 — As escolas primárias experimentais da Escola Paranaense de Pedagogia, e, na medida do possível, as escolas de aplicação anexas às escolas de formação de professores, gozam de autonomia, dentro do sistema do ensino oficial e obedecem ao seguinte esquema de organização:

I — são laboratório de pedagogia experimental;
II — funcionam em regime de semi-internato;
III — são localizadas nas imediações das cidades, de preferência em parques, proporcionando vida ao ar livre aos alunos e mantendo, ao mesmo tempo, contacto com o seu lar e a vida local;

IV — os alunos serão clasificados em grupos com o máximo de 30 crianças e cuidados por um corpo docente mixto, responsável pela educação dentro e fora das classes;

V — dão aos trabalhos manuais uma importância especial — sendo êles obrigatórios para todos os alunos, sem fim profissional, mas de educação geral, articulando-os ou não com o ensino das demais disciplinas. Incluem-se nesses trabalhos manuais, especialmente, trabalhos de oficina, o cultivo do solo e o cuidado de animais domésticos;

VI — fomentam o trabalho de livre iniciativa dos alunos e o trabalho por grupos;

VII — desenvolvem a vida física, ainda, por jogos, desportos e ginástica, cientificamente dirigidos, além da prática regular de excursões, acompanhamentos e colônias escolares;

VIII — do ponto de vista intelectual, cuidam dos objetivos fixados para as escolas primárias comuns, evitando o enciclopedismo superficial e disperso, e organizando programas mínimos como base da aprendizagem;

IX — respeitados os programas mínimos, dão ao aluno oportunidade para eleição de assuntos e métodos de trabalho de sua preferência;

X — o trabalho escolar baseia-se na observação direta da natureza e do meio social e na eõperimentação nas classes e laboratório, sôbre os fenômenos mais elementares da ciências e da vida;

XI — o trabalho escolar baseia-se na atividade pessoal do aluno;

XII — o trabalho escolar respeita os interesses biológicos espontâneos da criança;



XIII — o trabalho escolar é diferencial, ao mesmo tempo que desperta e organiza a colaboração dos alunos;

XIV — a escola é organizada como uma sociedade, integrada pelos pais dos alunos, pelos mestres e pelos alunos;

XV — é fundamental que a escola cuide do desenvolvimento, pela ação, do sentido da solidariedade;

XVI — a escola deve ser um ambiente esteticamente bom e cuida, com atenção especial, da educação estética dos alunos;

XVII — a escola cuida, com atenção especial, da formação do aluno no sentido cívico e da humanidade.

SECÇÃO IV

Da educação no 1.º ciclo do grau médio

Art. 81 — A educação do grau médio visa, ao mesmo tempo que o cumprimento dos programas oficiais, a orientação e formação para o trabalho, a formação da personalidade da juventude do Paraná, procurando medidas especificamente orientadas para guiar o escolar na crise da puberdade e, depois, comunicar-lhe ideais diretores, proporcionando-lhe, ao mesmo tempo, elementos para a expansão de sua personalidade além de sua formação intelectual. E, para isso, atende, com o maior empenho, os serviços de orientação educacional e a organização de uma rede de associações e instituições escolares.

Parágrafo único — A educação, no primeiro ciclo, atende, tanto quanto ao cumprimento do plano de ensino, às exigências psicológicas e morais da vida do aluno, que entra, nessa época, em período delicado de independência, sem um razoável auto-contrôle, e às suas exigências psicológicas na esfera intelectual, caracterizadas por uma diminuição normal do rendimento geral neste domínio, ao mesmo tempo acompanhado, tudo, de uma tendência para as atividades físicas.

Art. 82 — Para o cumprimento do que dispõe o artigo 15, inciso I — a 3 desta lei, tem-se em vista:

I — a orientação para o trabalho, entendido este no seu amplo sentido, deve constituir uma preocupação fundamental e contínua;

II — a organização do sistema de associações, o seu funcionamento, o regime de orientação e as técnicas a serem empregadas são determinações do Instituto de Orientação e Seleção Profissional, — devendo o sistema de cada estabelecimento ou clube da juventude, criado com o presente objetivo, ser estudado em particular, segundo as possibilidades de cada centro cultural, o sexo dos educandos, as peculiaridades da região e outros fatores desta natureza.

Art. 83 — O sistema educacional do Estado deve ser constituído de maneira que, pelo menos nas sedes dos Municípios, haja um clube da juventude, do primeiro ciclo do grau médio, e, si possível, também um curso ginasial do mesmo nível.

SEÇÃO V

Da educação do 2.º ciclo do grau médio

SUB-SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 84 — No segundo ciclo do grau médio, a educação, ao mesmo tempo em que atende a sua função mais específica relativa à formação especializada do educando, de preferência segundo a orientação traçada no ciclo anterior, — preocupa-se, intensamente, da formação dos ideais, dentro do maior respeito à personalidade do educando.

Art. 85 — Articulando-se com o esquema dos serviços federais, e incentivando os esforços municipais e particulares, o Estado organiza o seu ensino do 2.º ciclo do grau médio, dentro do plano seguinte:

Unidades para formação prática:

- Escolas Técnicas de Agricultura e Indústrias Rurais;
- Escolas Profissionais Femininas;

Unidades para formação profissional:

- Escolas comerciais, industriais, agrícolas, organizadas segundo a legislação federal;

Unidades para formação teórica:

- Humanidades clássicas: Curso colegial clássico, segundo a legislação federal;
- Humanidades científicas: Curso colegial científico, segundo a legislação federal;
- Escolas para formação de professores primários;

Unidades para formação artística:

- Escolas de música e belas artes.

Art. 86 — O ensino profissional de tendência manual res-

peita sempre o princípio de que, apesar do caráter especializado de suas atividades, o mais importante é a formação geral da personalidade do educando. Para isso:

I — os mestres devem ter formação pedagógica e, se isso não for possível, são obrigatoriamente assistidos por quem a possua;

III — o processamento do trabalho nas séries metódicas faz-se de modo que êste não se torne um processo puramente mecânico e manual, mas atenda aos interesses do educando e às necessidades globais de sua formação;

IV — o conjunto do ensino pròpriamente profissional procura, ao mesmo tempo ensinar uma profissão, e mostrar que essa profissão é um elo da organização social e nela está implícito um interesse social, ao serviço do qual o educando deve dispor-se, desenvolvendo, assim, no aluno, o desejo de trabalhar, em sua profissão, para que a sociedade se encaminhe cada vez mais para o ideal da coletividade moral;

V — o ensino desenvolve-se, o mais possível, despertando um trabalho de cooperação entre os alunos.

SUB-SECÇÃO II

Das Escolas Técnicas de Agricultura e Indústrias Rurais

Art. 87 — As Escolas Técnicas de Agricultura e Indústrias Rurais, unidades de formação prática, destinam-se:

I — a formar profissionais capazes de empregar e divulgar os métodos racionais de exploração agrícola e pecuária;

II — formar o cidadão das zonas rurais, perfeitamente ajustado ao seu meio social e econômico, e capaz de promover o alevantamento dos índices de saúde, confôrto e bem-estar das regiões onde estejam localizadas.

Art. 88 — As Escolas mantêm um curso fundamental para a formação de MESTRES DE CULTURA e ADMINISTRADORES DE FAZENDA e Cursos Rápidos de Formação ou Aperfeiçoamento de monotécnicos da Profissão Rural.

Art. 89 — O Curso fundamental, em regime de internato, é dividido em dois ciclos:

I — Primeiro ciclo, de três anos, que habilita o candidato ao título de MESTRE DE CULTURA;

II — Segundo ciclo, de um ano, especializado, que habilita o candidato ao título de ADMINISTRADOR DE FAZENDA.

Art. 90 — Os cursos rápidos de Formação ou Aperfeiçoamento têm duração variável, de três semanas a seis meses, e destinam-se à formação ou aperfeiçoamento de tratoristas, viveiristas, apicultores, sericicultores, etc.

Art. 91 — Para matricular-se no 1.º ciclo do Curso fundamental, são exigidas dos candidatos as seguintes condições:

- I — ter no mínimo 14 e, no máximo, 17 anos de idade;
- II — possuir o diploma do curso primário;
- III — ser aprovado nos exames de seleção.

Art. 92 — Para a matrícula no curso de administradores de fazenda deve o candidato:

- I — apresentar o certificado de conclusão do Curso de Mestre de Cultura;
- II — ser aprovado nas provas de seleção.

Art. 93 — Os Cursos Rápidos de Formação e Aperfeiçoamento são planejados, tendo-se em vista a conveniência da maior afluência possível de candidatos.

§ 1.º — Para êsse fim, são aplainadas as dificuldades de matrícula e, em certos casos, fazem-se cursos para indivíduos analfabetos.

§ 2.º — Fica estabelecida a idade mínima de 18 anos para a matrícula nos Cursos Rápidos.

Art. 94 — O Curso de Formação de Mestres de Cultura compreende as seguintes disciplinas práticas e teóricas:

- I — linguagem;
- II — aritmética;
- III — desenho;
- IV — ciências físicas e naturais;
- V — escrituração, correspondência e contabilidade agrícola;
- VI — educação sanitária;
- VII — agricultura geral e especial; genética vegetal;
- VIII — zootécnia e genética animal;
- IX — tecnologia das indústrias rurais;
- X — olericultura, pomicultura e silvicultura;
- XI — conhecimentos gerais (história, literatura, artes).

§ 1.º — Estas disciplinas são distribuídas nos diversos anos e semestres do Curso, segundo um critério de especialização, isto é, partindo de assuntos gerais para disciplinas especiais.

§ 2.º — Os trabalhos de aprendizagem obedecem a programas mínimos, tanto na parte teórica como na prática, sendo esta última orientada, quando possível com o auxílio dos trabalhos normais de produção da Escola.

Art. 95 — O Curso de Administradores obedecerá ao seguinte currículo:

- I — estudo monotécnico das culturas de determinada região econômica do Paraná;
- II — princípios de administração e organização racional do trabalho;

III — noções de história e geografia econômicas, de economia e de legislação rural.

Art. 96 — Os alunos do Curso fundamental fazem igualmente prática de campo e de oficina.

Parágrafo único — Para atender ao disposto neste artigo, contam as Escolas Técnicas de Agricultura e Indústria Rurais com oficinas de mecânica, marcenaria, selaria, cerâmica e construção civil, além das instalações agro-pecuárias e de indústrias rurais indispensáveis.

Art. 97 — Para efeito da aplicação da presente lei consideram-se Indústrias Rurais as atividades que visem beneficiar em instância primária a matéria prima agro-pecuária, como no caso dos exemplos seguintes:

- I — indústria de laticínios;
- II — beneficiamento do fumo;
- III — extração de óleos;
- IV — conservas alimentícias, etc.

Art. 98 — A título de incentivo e visando fazer o aprendizado em condições reais, os alunos, reunidos em Cooperativa de Produção, tem participação no resultado financeiro das culturas.

Art. 99 — Aos alunos que mais se distinguam, o Estado obriga-se a dar lotes de terras devolutas, bem como auxílio em sementes, ovos e reprodutores de raça.

Art. 100 — A Escola Técnica de Agricultura e Indústrias Rurais conta com um Serviço de encaminhamento de egressos, cujo objetivo é arranjar colocação para os alunos formados e assistí-los durante os dois primeiros anos da sua saída da Escola.

Art. 101 — Os alunos portadores do certificado de conclusão dos Cursos da Escola Técnica de Agricultura e Indústrias Rurais têm preferência para o preenchimento de vagas em cargos públicos estaduais ou municipais, relativos à sua habilitação.

Art. 102 — Os períodos letivo e de férias são fixados de acôrdo com as características agronômicas da região servida pelas escolas.

Art. 102 — Os períodos letivo e de férias são fixados de acôrdo com as características agronômicas da região servida pelas escolas.

Art. 103 — Os exames de seleção dos candidatos à matrícula realizam-se no final do ano letivo, juntamente com os exames finais.

Parágrafo único — A responsabilidade dos trabalhos durante as férias é atribuída aos alunos recém-admitidos.

Art. 104 — É terminantemente proibida, a qualquer título, a matrícula de candidatos ao Curso fundamental, fora do

período normal de inscrições, e sem que se submetam ao exame de seleção.

Art. 105 — Sòmente podem exercer o cargo de Diretor os diplomados pelos Institutos de Educação do País, com curso de especialização no Ensino Agrícola Profissional, ou os Engenheiros Agrônomos ou Médicos Veterinários, quando portadores do diploma de um curso em cujo currículo esteja incluída a Pedagogia.

Art. 106 — A Escola deve contar com dormitórios racionais e higiênicos. A fórmula mais indicada é a das "casas-famílias", onde casais de professores residam com um grupo de 10 a 15 menores, tomando a seu cargo todos os trabalhos pedagógicos não específicos.

Art. 107 — A Escola deve contar com oficinas onde o aluno aprenda aquelas operações de reparo, conservação ou adaptação indispensáveis para o satisfatório trabalho rural.

Art. 108 — A Escola deve ter ainda:

I — Instalações pecuárias para:

- a) — bovicultura;
- b) — suinocultura;
- c) — cunicultura;
- d) — apicultura;
- e) — avicultura;
- f) — ciprinocultura;

II — instalações agrícolas complementares:

- a) — silos para forragens;
- b) — silos para cereais;
- c) — câmara de expurgo;
- d) — sementeiras, etc.;

III — instalações para indústrias rurais;

- a) — laticínios;
- b) — fabricação de massas alimentícias;
- c) — destilação sêca da madeira;
- d) — moinho;

IV) — máquinas:

- a) — trator;
- b) — arados;
- c) — grades;
- d) — semeadeiras;
- e) — cultivadoras;
- f) — escarificadores;
- g) — pulverizadores;
- h) — extintores de formiga;
- i) — viaturas de transporte.

Art. 109 — Em tôdas as minúcias da vida dessas Escolas

é observada a educação geral do indivíduo, visando formar o cidadão responsável e eficiente.

Art. 110 — As Escolas mantêm em todos os momentos, ampla ligação com o meio social, através de atividades que a transformem, verdadeiramente, num centro de vida da região.

SUB-SECÇÃO III

Das Escolas Profissionais Femininas

Art. 111 — As Escolas Profissionais Femininas, para formação prática, destinam-se tanto à formação nos setores de trabalho próprias da atividade feminina, como ao aprimoramento das aptidões e qualidades necessárias ao trabalho doméstico e à vida social.

§ 1.º — As Escolas Profissionais Femininas contam com um curso fundamental e diversos cursos rápidos de aperfeiçoamento, para adultos.

§ 2.º — As Escolas Profissionais Femininas têm currículo variável com as peculiaridades profissionais da região onde funcionem.

§ 3.º — Cada Escola conta com um serviço de Encaminhamento de Egressos.

Art. 112 — São observadas na organização da escola e constituição dos corpos discente e docente as mesmas normas gerais recomendadas para as Escolas Técnicas de Agricultura e Indústrias Rurais, no que fôr aplicável.

Art. 113 — Em qualquer dos cursos das escolas profissionais femininas é obrigatório o ensino do português, de iniciação matemática, de educação doméstica e de puericultura.

SUB-SECÇÃO IV

Das Escolas de Formação de Professores

Art. 114 — O ensino normal tem as seguintes finalidades;

I — prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias;

II — habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas;

III — desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

Art. 115 — O ensino normal é ministrado em dois ciclos. O primeiro dá o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários em três anos.

Art. 116 — Compreende ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários, e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

Art. 117 — Há três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1.º — Curso normal regional é o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2.º — Escola normal é o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e o de primeiro ciclo ginásial do ensino secundário.

§ 3.º — Instituto de educação é o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministra ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

§ 4.º — Os estabelecimentos de ensino normal não podem adotar outra denominação senão as indicadas neste artigo, na conformidade dos cursos que ministrem.

§ 5.º — É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como o de nomes que incluam as expressões "normal", "pedagógico" e de "educação".

Art. 118 — O ensino normal mantém, pela seguinte forma, ligação com as outras modalidades de ensino:

I — o curso de regentes de ensino estará articulado com o curso primário;

II — a escola normal, com o curso ginásial;

III — aos alunos que tenham feito o curso de regentes do

IV — aos alunos que tenham feito o curso de regentes do curso primário é assegurada a matrícula nas escolas normais, sem direito a posterior ingresso em cursos da faculdade de filosofia.

Art. 119 — O curso de regentes de ensino primário é feito em quatro séries anuais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

I — Primeira série: a) — Português. b) — Matemática. c) — Geografia geral. d) — Ciências naturais. e) — Desenho e caligrafia. f) — Canto orfeônico. g) — Trabalhos manuais e economia doméstica. h) — Educação física.

II — Segunda série: a) — Português. b) — Matemática. c) — Geografia do Brasil. d) — Ciências naturais. e) — Desenho e caligrafia. f) — Canto orfeônico. g) — Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. h) — Educação física.

III — Terceira série: a) — Português. b) — Matemática. c) — História geral. d) — Noções de anatomia e fisiologia humana. e) — Desenho. f) — Canto orfeônico. g) — Trabalhos

manuais e atividades econômicas da região. h) — Educação física, recreação e jogos.

IV — Quarta série: a) — Português. b) — História do Brasil. c) — Noções de Higiene. d) — Psicologia e pedagogia. e) — Didática e prática de ensino. f) — Desenho. g) — Canto orfeônico. h) — Educação física, recreação e jogos.

Parágrafo único — O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedece a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais da produção e da organização do trabalho na região.

Art. 120 — O curso de formação de professores primários é feito em três séries anuais, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

I — Primeira série: a) — Português. b) — Matemática. c) — Física e Química. d) — Anatomia e fisiologia humana. e) — Música e canto. f) — Desenho e artes aplicadas. g) — Educação física, recreação e jogos. h) — Estudos brasileiros.

II — Segunda série: a) — Biologia educacional. b) — Psicologia educacional. c) — Higiene e educação sanitária. d) — Metodologia do ensino primário. e) — Desenho e artes aplicadas. f) — Música e canto. g) — Educação física, recreação e jogos. j) — Prática do método experimental em pedagogia

Art. 121 — Os cursos de especialização de ensino normal compreendem os seguintes ramos: educação pré-primária; didática especial do ensino supletivo; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de música e canto; educação de imigrantes, e outros que as conveniências do ensino venham a indicar.

Art. 122 — Os cursos de administradores escolares do grau primário visam habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares.

Art. 123 — A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares é estabelecida pela Escola Paranaense de Pedagogia.

Art. 124 — São normativos, na composição e na execução dos programas, os seguintes pontos:

I — adoção de processos pedagógicos ativos;

II — a educação moral e cívica não deve constar de programa específico, mas resulta do espírito e da execução de todo o ensino;

III — nas aulas de metodologia deve ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, indicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;

IV — a prática do ensino é feita em exercício de observação e da participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integram os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso;

V — as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso, compreendem a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, no grau primário.

Art. 125 — Os trabalhos consistem em lições, exercícios e exames.

Parágrafo único — Integram a vida escolar, trabalhos complementares.

Art. 126 — O ano escolar divide-se em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, regulados por ato executivo.

§ 1.º — Há trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias festivos.

§ 2.º — Podem realizar-se exames no decurso das férias.

Art. 127 — Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal são sempre de matrícula regular, não sendo admitidos alunos ouvintes.

Art. 128 — Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, são exigidas ao candidato as seguintes condições:

I — qualidade de brasileiro;

II — sanidade física e mental;

III — ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;

IV — bom comportamento;

V — habilitação nos exames de admissão.

Art. 129 — Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo é exigida prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

Parágrafo único — Não são admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos.

Art. 130 — Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário devem apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos, no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, devem apresentar igual diploma, e prova do exercício do magistério por três anos, no mínimo.

Art. 131 — A concessão da matrícula depende, quanto à

primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto às demais, de ter conseguido habilitação no ano anterior.

Art. 132 — É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo.

Parágrafo único — A regulamentação dos estabelecimentos de ensino normal pode dispôr sôbre os exames de seleção, entre candidatos à transferência, quando seu número exceda ao de vagas.

Art. 133 — Os trabalhos em classe não excedem de vinte e oito horas semanais, em qualquer dos dois ciclos do ensino normal.

Parágrafo único — A distribuição semanal dos trabalhos é fixada pela direção de cada estabelecimento, antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas de cada disciplina.

Art. 134 — As lições e exercícios são de frequência obrigatória, e bem assim os trabalhos complementares definidos em regulamento.

Art. 135 — Deve ser estabelecido nas aulas, entre o professor e os alunos, regime de ativa e constante colaboração.

§ 1.º — Os professor tem em mira que a preparação para o magistério exige sempre capacidade para trabalho em cooperação, espírito de auto-crítica e de compreensão humana, pelo que se esforça em assim orientar o seu ensino.

§ 2.º — Os alunos devem ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos discursivos, mas à realização das técnicas de trabalho intelectual mais recomendáveis a futuros docentes.

Art. 136 — Os programas devem ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes fixadas.

Art. 137 — Como trabalhos complementares, os estabelecimentos de ensino normal devem promover entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições para-escolares, destinadas a criar, em regime de autonomia, condições favoráveis à formação dos sentimentos de sociabilidade e do estudo em cooperação. Merecem especial cuidado as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais e estaduais.

Art. 138 — A habilitação dos alunos, para a promoção à série imediata, ou conclusão de curso, depende, em cada disciplina, de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final.

Parágrafo único — As notas são expressas em escala de zero a cem.

Art. 139 — Excetuados os meses em que se realizem pro-

vas escritas, é dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação do seu aproveitamento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual do exercícios.

Art. 140 — Haverá, no fim do primeiro período letivo, para tôdas as disciplinas, prova parcial escrita ou prática, que versará sôbre tôda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constam de prova escrita e de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática.

Art. 141 — É habilitado nos trabalhos do ano o aluno que obtiver nota final cincoenta, pelo menos, em cada disciplina.

§ 1.º — A nota final resulta da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas de exame final.

§ 2.º — É facultada segunda chamada para qualquer das provas, nas condições que o regulamento dos estabelecimentos de ensino normal estabelecer.

Art. 142 — Aos alunos que não tenham obtido habilitação em uma ou duas disciplinas, é assegurado o direito de realizar exames finais em segunda época.

Parágrafo único — Nessa hipótese, o cômputo de habilitação é feito pela mesma fórmula indicada no art. 141, substituindo-se, apenas, os resultados das provas de primeira época pelas de segunda.

Art. 143 — Não podem prestar exames finais os alunos que hajam faltado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório.

Art. 144 — Aos alunos que concluem o curso de primeiro ciclo de ensino normal, é expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluem o curso de segundo ciclo, dá-se o diploma de professor primário.

Art. 145 — Aos habilitados em cursos de especialização ou de administração escolar, são expedidos os competentes certificados.

Parágrafo único — Dos certificados e diplomas de ensino normal, constam sempre indicações claras sôbre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas obtidas.

Art. 146 — Não pode funcionar no Estado estabelecimento de ensino normal que desatenda aos princípios e preceitos desta lei.

Parágrafo único — Não pode igualmente funcionar o estabelecimento que desatenda à legislação complementar ou à regulamentação, expedidas pelo Estado.

Art. 147 — A Secretaria de Educação e Cultura deve defi-

nir o caráter especializado dos cursos normais regionais, segundo as condições da vida social e econômica das diferentes zonas, podendo igualmente limitar o funcionamento desses cursos a algumas delas, ou a uma só e determinada zona.

Art. 148 — Todos os estabelecimentos de ensino normal mantêm escolas primárias anexas, para demonstração e prática de ensino.

§ 1.º — Cada curso normal regional deve manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

§ 2.º — Cada escola normal mantêm um grupo escolar.

§ 3.º — Cada instituto de educação mantêm um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 149 — Além das escolas primárias referidas no artigo anterior, cada escola normal e cada instituto de educação deve manter um ginásio, sob regime de equiparação.

Art. 150 — Devem os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

Art. 151 — O Estado toma medidas para a instituição de bolsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários.

Parágrafo único — A concessão das bolsas é feita com o compromisso de parte do beneficiário, de exercer o magistério, nessas zonas, pelo prazo mínimo de três anos.

Art. 152 — Os estabelecimentos de ensino normal devem constituir-se com o centros de cultura escolar e extra-escolar da zona e que funcionem, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira de professor primário.

SECÇÃO VI

Da educação superior

Art. 153 — O ensino superior destinado exclusivamente aos que possuam nível intelectual e aptidões adequadas, tem por objetivo:

I — o desenvolvimento da alta cultura e da pesquisa científica;

II — a especialização filosófica, literária, científica, técnica ou artística;

III — a habilitação para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

Art. 154 — Os estabelecimentos de ensino superior do Estado ministram cursos de graduação, de post-graduação e de extensão.

Art. 155 — O ensino superior desenvolve-se, nos estabelecimentos criados pelo Estado, segundo os padrões determinados pela legislação federal adequada.

Art. 156 — Os estabelecimentos de ensino superior, criados pelo Estado, gozam de autonomia administrativa, financeira e didática, ressalvados:

I — a nomeação do diretor do estabelecimento, a qual é de competência do Governador do Estado, mediante escôlha em lista tríplice indicada pela Congregaçãõ, em votação uninominal, em um só escrutínio, salvo se algum dos três mais votados não obtiver, pelo menos, cinco votos, quando será processado novo escrutínio;

II — a prestação anual de contas, perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 157 — O Estado, independente dos cursos superiores que possa manter, subvenciona, anualmente, a Universidade do Paraná com a importância de Cr\$ 4.000.000,00, dos quais Cr\$ 1.000.000,00 são destinados ao Fundo Universitário.

Art. 158 — Além da subvencãõ referida no artigo anterior, o Estado auxilia financeiramente, dentro de suas possibilidades orçamentárias, a Universidade do Paraná:

I — para a execuçãõ de planos próprios de pesquisas científicas;

II — para o contrato de notabilidades no sentido de realizarem elas, na Universidade do Paraná, cursos rápidos ou permanentes.

Art. 159 — O Estado auxilia as atividades culturais dos alunos da Universidade do Paraná.

Art. 160 — O Estado traçará um plano de assistência especial ao estudante universitário, dentro do qual se inclua, obrigatoriamente, a assistência permanente à Casa do Estudante.

SECÇÃO VII

Do ensino supletivo e das escolas de educaçãõ de adultos

Art. 161 — As atividades de educaçãõ de adultos atendem aos princípios de que:

I — não basta ter organismos de ensino supletivo e educaçãõ de adultos;

II — é necessário sejam êles para o povo e sirvam efetivamente o povo;

III — não se deve esperar de braços cruzados a vinda do povo para as escolas;

IV — é preciso mostrar a tôdos as excelências de tais es-

colas, convencê-los de que seu interêsse pessoal está em jogo e atraí-los para aquêles centros de educação.

Art. 162 — O ensino primário supletivo atende às mesmas exigências formuladas para o ensino primário comum, em tudo que se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento de adolescentes e adultos.

Art. 163 — O curso supletivo, para adolescentes e adultos, compreende dois anos de estudos, com as seguintes disciplinas:

I — Leitura e linguagem oral e escrita.

II — Aritmética e geometria.

III — Geografia e História do Brasil.

IV — Ciências naturais e higiene.

V — Noções de direito usual (estudo da Constituição, legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar).

Parágrafo único — Os alunos do sexo feminino devem aprender ainda, economia doméstica e puericultura.

Art. 164 — Nas escolas supletivas noturnas, quando instaladas nos centros urbanos, são ministrados o ensino de datilografia, corte e costura, desenho e prática de venda comercial, ou outros da mesma natureza, procurando articular um sistema.

Parágrafo único — Os cursos supletivos noturnos, nas zonas rurais, devem constituir-se em centros de informação das técnicas racionais das atividades agrícolas e pecuárias da região, no sentido da melhoria do nível de vida das populações locais.

Art. 165 — Onde se tornem necessárias, podem funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C. A.), para adolescentes e adultos.

Art. 166 — O Estado pode organizar missões pedagógicas itinerantes e campanhas de educação de adultos e adolescentes, com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e para divulgar noções de higiene e de organização de trabalho.

Parágrafo único — Entidades particulares podem estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 167 — Nas escolas isoladas, em que existam vagas, depois de matriculadas as crianças de sete a onze anos, podem ser admitidos à matrícula alunos cuja idade ultrapasse aquêles limites.

SECÇÃO VIII

Da educação física

Art. 168 — São normativos dos serviços de educação física os seguintes princípios:

I — é problema educacional da maior relevância promover a educação física da população escolar, em tôdos os seus graus, e especialmente a feminina;

II — a orientação médica da educação física, sempre que possível, deve ser dada por profissionais especializados, conhecedores dos princípios fundamentais da educação;

III — o professor de educação física deve ser um educador no sentido amplo do têrmo, para poder apreciar sempre o educando em seu aspecto global;

IV — na escola primária é adotada a educação física sob uma forma recreativa, que concorra para o completo desenvolvimento orgânico;

V — a prática da educação física nas escolas secundárias e normais deve ter um caráter acentuadamente recreativo e atender às condições bio-psicológicas do adolescente;

VI — de acôrdo com o exame médico, em tôdos os níveis escolares, impõe-se na educação física, nos casos de desequilíbrio funcional, um programa de atividades corretivas, ministrado por técnicos especializados;

VII — há tôda a vantagem na homogeneização das classes para educação física; o simples critério de agrupamento dos escolares por idade cronológica do escolar, não basta; êsse agrupamento deve ser feito dentro do critério caracterológico, nos seus aspectos morfológico, fisiológico e psicológico;

VIII — a biotipologia, a endocrinologia e as noções do temperamento são conhecimentos que a educação física não pode desconhecer, assim como não pode descurar dos conhecimentos ainda que rudimentares de psicologia.

SECÇÃO IX

Dos serviços de saúde do escolar

Art. 169 — O exame de saúde das crianças escolares precede à matrícula.

Art. 170 — O exame de saúde das crianças escolares é feito periòdicamente por médicos especialistas.

Art. 171 — Os dados clínicos, obtidos pelos profissionais médicos ou dentistas, são registrados na caderneta de saúde, que acompanha o aluno durante a vida escolar.

Art. 172 — Os serviços de saúde escolar estão ligados à administração dos serviços de educação, mas atuam independentemente e com poder suficiente para executar as suas decisões, devendo a administração dos serviços de educação, qualquer que seja a sua categoria, acatar as decisões dos serviços de saúde.

SECÇÃO X

Da educação especial

SUB-SECÇÃO I

Da profilaxia das anormalidades

Art. 173 — A secção de ensino especial promove, pelo seu serviço de profilaxia das anormalidades na infância e na adolescência, por ação própria, ou em articulação com os outros órgãos da Secretaria de Educação e Cultura, medidas que visem:

- I — a educação eugênica do povo;
- II — a formação de uma consciência de que toda a mãe deve poder cumprir devidamente a sua função maternal: gestação, parto e lactância;
- III — a organização de creches com caracteres de clínica de hábitos e reorganização das atuais, dentro desse mesmo espírito;
- IV — a criação de parques e jardins para crianças;
- V — a criação de clubes infantís;
- VI — a organização da diversão infantil;
- VII — a organização de clínicas de orientação infantil;
- VIII — o serviço social da infância abandonada e em perigo moral;
- IX — a criação e correta orientação de orfanatos.

Parágrafo único — Há, junto ao serviço de profilaxia das anormalidades da infância e da adolescência, uma Sociedade de Higiene Mental da Criança e do Adolescente.

Art. 174 — As clínicas de orientação infantil têm por finalidade:

- I — estudar e tratar os pacientes;
- II — interessar outras instituições da comunidade na prevenção das desordens da conduta e da personalidade da criança e oferecer métodos para tratá-las;
- III — revelar à comunidade, através do estudo direto de casos individuais, as necessidades não reconhecidas, que certas crianças possam ter;
- IV — analisar sistematicamente o material coletado, com o fim de contribuir para um conhecimento mais exato da conduta da criança;
- V — proporcionar aprendizagem prática de clínica de hábitos a interessados de várias profissões relacionadas com o presente problema, principalmente, de psiquiatria e de serviço social.

Art. 175 — As clínicas de orientação infantil têm o seguinte pessoal especializado:

- I — um clínico geral;
- II — um psicólogo;
- III — visitadoras psiquiátricas ou assistentes sociais psiquiátricas;
- IV — um médico psiquiatra.

Art. 176 — A criança é enviada à clínica pelos pais, professores, médicos e outros interessados, por sintomas da seguinte natureza:

- I — conduta irregular na escola;
- II — furto;
- III — dificuldade de aprendizagem;
- IV — instabilidade psico-motora;
- V — mentira sistemática;
- VI — enurese;
- VII — fugas (da escola e do lar, incluindo a gazeta);
- VIII — problemas sexuais;
- IX — timidez;
- X — tics;
- XI — sintomas histéricos;
- XII — fobias;
- XIII — fantasia excessiva;
- XIV — agressividade.

Art. 177 — São matriculados na clínica apenas os casos cuja natureza permita esperar que se beneficiem com os recursos da clínica. Assim, não são matriculados, de um modo geral, os débeis mentais, por exemplo.

Art. 178 — No estudo e tratamento tomam-se as seguintes medidas, de acôrdo com as condições próprias de cada caso:

- I — investigação social e de antecedentes;
- II — exame psicológico e médico, nos aspectos gerais;
- III — exame psiquiátrico;
- IV — reunião do pessoal que procedeu aos exames para um diagnóstico de conjunto e assentamento de diretrizes de tratamento;
- V — incumbência das visitadoras e assistentes sociais, de levar os ensinamentos aos ambientes de que a criança participa, e de zelar pela sua fiel observância;
- VI — avaliação, em reuniões posteriores, da marcha dos resultados e revisão dos dados, de acôrdo com os aspectos novos.

Art. 179 — O médico psiquiatra é o chefe da clínica e o coordenador do trabalho do grupo.

SUB-SECÇÃO II

Do recrutamento para a educação especial

Art. 180 — Os serviços de recrutamento e classificação

dos sub-normais, procuram, por esforço próprio e em coordenação com os serviços médicos e com o magistério comum, uma sistematização do esforço escolar que denuncie os escolares suspeitos de anomalia, para serem imediatamente submetidos a minuciosa observação médico-psicológica.

Art. 181 — Pela ação exclusiva dos serviços de recrutamento e classificação dos sub-normais, são os escolares classificados, por eliminação, com base na determinação dos alunos pertencentes aos diversos grupos seguintes:

- I — crianças normais;
- II — crianças com deficiências sensoriais;
- III — crianças irregulares de caráter;
- IV — crianças anormais de inteligência;
- V — crianças retardadas médica ou pedagogicamente, em grau leve;
- VI — crianças fisicamente débeis;
- VII — crianças pré-tuberculosas;
- VIII — crianças com deficiências de linguagem;
- IX — crianças com hábitos anormais.

Art. 182 — O exame médico, anterior à matrícula, assinala os débeis fisiológicos e os pré-tuberculosos, enviando-os às escolas ao ar livre, marítimas, e aos preventórios.

Art. 183 — O exame médico revela ainda os que têm deficiências de linguagem, deficiências sensoriais leves, enviando-os às classes diferenciais.

Art. 184 — A atividade escolar denuncia os demais casos, destinando-os:

- I — para as clínicas pedagógicas, as crianças com hábitos anormais;
- II — para os internados de observação e classificação, os irregulares de caráter;
- III — para as classe diferenciais, os retardados pedagógicos e médicos;
- IV — para as escolas especiais, os anormais de inteligência.

SUB-SECÇÃO III

Das unidades de educação especial

Art. 185 — Os serviços de organização e direção da educação especial têm a seu cargo a organização e direção de:

- I — classes diferenciais;
- II — escolas especiais;
- III — sistemas para anormais de caráter;
- IV — sistemas para crianças débeis;
- VI — escolas para cegos;

- VI — escolas para surdos-mudos;
- VII — classes para crianças bem dotadas.

SUB-SECÇÃO IV

Das classes diferenciais

Art. 186 — Instituem-se, por grupos da população escolar de uma mesma localidade, classes diferenciais, sempre que contar com matrícula de quinze alunos e dispuser de um mestre especializado para a sua regência.

Art. 187 — As classes diferenciais são de dois tipos. O primeiro tipo é, sobretudo, uma classe de recuperação para crianças mentalmente normais que, por motivos especiais, não podem acompanhar as classes comuns, como o caso dos que se atrasam por ausências justificadas; ou não dominem por haver chegado recentemente ao país; ou os que apresentam pronúncia defeituosa, dificuldade para a leitura mecânica, ou são tartamudos; os duros de ouvido. O segundo tipo destina-se aos que apresentem reações cerebrais lentas, e requerem, por isso, métodos especiais; os preguiçosos, com reações de atenção fugaz, com manifestações características de fadiga cerebral mais ou menos acentuadas ou deficiência de educação sensório-motora; os com reações sensoriais ou motoras retardadas em relação aos normais; os repetidores, de frequência regular, que demonstrem lentidão e dificuldade para recuperar o nível comum normal; os que, não assimilando conhecimento, mediante métodos e processos comuns, requeiram ensino especial, ainda que sejam normais em todas as demais reações.

Art. 188 — Os alunos das classes do primeiro tipo frequentam as mesmas até a sua readaptação, afim de que possam ser reintegrados na classe comum respectiva. Este é o ideal a que deve aspirar o mestre. As crianças que não possam alcançar esse ideal, devem ser promovidas à classe diferencial de seu tipo imediatamente superior; sempre tendo em vista, porém, a sua promoção para uma classe comum.

Art. 189 — Os alunos que apresentam defeitos de pronúncia, ou dificuldades para a leitura mecânica, ou gargalos, mas, que não apresentem nenhuma deficiência mental — uma vez classificados e agrupados de acordo com a índole e a gravidade do defeito de que padecem — só concorrem às classes diferenciais rotativamente e em horas determinadas, para realizar os necessários exercícios de ortofonia, até que se hajam corrigido radicalmente.

Art. 190 — A educação nas classes diferenciais do segundo tipo, ainda que objetivando, quando possível, a reintegração

dos alunos nas classes comuns, não faz disso o seu objetivo é, antes, reconhece a necessidade de preparar o aluno tendo em vista as aptidões que apresenta no quadro dos diferentes níveis mentais inferiores ao tipo do aluno normal.

Art. 191 — É vedada a matrícula nas classes diferenciais dos débeis mentais ou dos anormais do caráter ou dos dificilmente educáveis.

Art. 192 — A seleção e classificação dos alunos de classes diferenciais é feita pelo pessoal do serviço de recrutamento e classificação da secção de educação emendativa, à qual compete, ainda: vigiar o funcionamento das classes diferenciais; responder às consultas dos mestres incumbidos dessas classes; dar aulas-modêlo, quando seja necessário; intervir na preparação e aplicação dos exercícios que reclamem determinadas anormalidades; expedir as instruções que julgue necessárias para assegurar a uniformidade do método e dos meios de investigação; reunir, mensalmente, os mestres dessas classes para examinar e discutir os problemas que possam derivar da prática.

SUB-SECÇÃO V

Das escolas especiais

Art. 193 — Para tratamento médico-pedagógico das crianças débeis mentais, são constituídas as escolas denominadas especiais, visando aquêlo tratamento, de um ponto de vista social, não uma readaptação à vida escolar normal,, mas, sobretudo, a disciplina da conduta, mediante uma assídua e metódica estimulação de tôdas as potencialidades bio-psíquicas, com o objetivo de encaminhar os alunos para o trabalho, de acôrdo com as suas aptidões.

Art. 194 — A ação médico-pedagógica das escolas especiais é aplicada de modo a pôr em prática todos os estímulos que possam agir eficazmente para reparar os danos da enfermidade, da herança, do ambiente, utilizando o tratamento médico, a alimenta racional, a ginástica, o canto, a vida ao ar livre, etc.

Art. 195 — Para o ensino escolar pròpriamente dito, é concedido apenas o tempo estritamente necessário e proporcionado às possibilidades intelectuais de cada um dos educandos. Deve dar-se a maior importância à reeducação das habilidades manuais para encaminhar essas crianças para o trabalho profissional, restituindo-lhes, assim, um certo valor econômico-social.

Art. 196 — De acôrdo com o disposto no artigo anterior, a divisão dos alunos nas classes ou secções deve ser feita, não na base do desenvolvimento escolar, como nas escolas para crian-

ças normais, mas na do desenvolvimento alcançado no adés-
tramento nas habilidades para o trabalho manual.

Art. 197 — O trabalho é considerado fator poderoso para
o desenvolvimento psíquico.

Art. 198 — A natureza do trabalho em que se exercita a
criança anormal deve ser tal que proporcione satisfação a quem
o executa.

Art. 199 — O organismo escolar comum, a partir do jar-
dim da infância, procura obter a seleção das crianças anormais
o mais cedo possível, considerado êsse fator como elemento da
maior importância para a recuperação dos anormais.

Art. 200 — A assistência deve prolongar-se durante o maior
tempo possível, e para isso são organizadas, anexas às escolas
especiais, oficinas em que os alunos reeducados possam ser em-
pregados em trabalhos remunerados. De qualquer maneira, a
assistência deve estender-se, no mínimo, até os 16 anos.

Art. 201 — As escolas especiais mantêm um serviço de
egressos, para assistência e vigilância aos alunos que estejam
trabalhando fora da escola.

SUB-SECÇÃO VI

Do sistema para anormais do caráter

Art. 202 — O sistema de terapêutica para os anormais de
caráter, desenvolvendo-se em articulação com o Juizado de Me-
nores, compreende:

- I — lar-escola para observação e estudo prévio;
- II — estabelecimentos propriamente terapêuticos:
 - a) — escolas de recuperação, para os que delinquem por má educação ou abandono moral;
 - b) — encaminhamento às escolas especiais, para os dé-
beis mentais;
 - c) — secção para crianças e adolescentes psicopatas, nos
hospitais especializados;
 - d) — escolas para os considerados ineducáveis;
- III — serviço de menores egressos desses estabelecimentos.

Art. 203 — Os estabelecimentos terapêuticos para os anor-
mais de caráter regem-se, de ponto de vista de sua atividade te-
rapêutica, pelos princípios seguintes:

- I — o educador precisa ganhar o afeto e a confiança dos
educandos;
- II — educação física, para robustecer o corpo;
- III — educação psíquica, para corrigir defeitos;
- IV — educação moral e educação profissional (gabinete
de orientação profissional);

V — muito descanso (até doze horas por dia, de cama), não significando isso que, no resto do tempo, deve o menor permanecer ocioso;

VI — ausência de espetáculos excitantes e de vigílias;

VII — alimentação sã e nutritiva;

VIII — asseio exagerado, banhos e duchas;

IX — quando se percebe que uma paixão ou um instinto possam tornar-se prejudiciais, é preciso fazer com que a criança armazene imagens, representações, idéias, nas quais esteja patente a nocividade, o prejuízo de entregar-se a êles;

X — supressão de castigos; tôdas as ordens devem ser justas e meditadas;

XI — os diretores e seus filhos, os médicos e os professores devem conviver continuamente com os alunos, e com êles comer, brincar, trabalhar, planejar, etc.;

XII — devem compor-se pequenos grupos, que façam vida familiar, de meninos bem alimentados, alegres e ativos, a quem se ensine a amar o campo e a oficina, ou seja, um regime de porta aberta;

XIII — a músicotrapia;

XIV — é sumamente importante poder contar com pessoal tènicamente preparado para a sua função.

SUB-SECÇÃO VII

Do sistema para débeis físicos

Art. 204 — O sistema para restauração biológica dos débeis físicos compreende:

I — escolas ao ar livre;

II — colônia d eférias;

III — parques infantis e parques de jogos.

Art. 205 — Tôdas as cidades do Estado de mais de 20.000 habitantes têm, obrigatõriamente, parques infantis.

Art. 206 — Os parques infantis mantêm serviço organizado permanente e devem ser providos de recursos para assistência social, especialmente nas modalidades médica, alimentar e dentária.

Art. 207 — Os parques infantis mantêm o mais estreito contacto com a escola e as instituições extra ou péri-escolares, públicas ou particulares.

Art. 208 — Nos parques infantis a educação da criança é global e não apenas física.

Art. 209 — A instalação de colônias de férias é feita sempre com base na opinião de climatologistas, e o encaminhamento de escolares feito por médicos, afim de que cada criança

seja enviada para o tipo de colônia que mais convenha às suas necessidades.

Art. 210 — O Estado criará possibilidades para que tôdas as crianças possam gozar dos benefícios das colônias de férias, sejam débeis ou sadias.

Art. 211 — Nas cidades onde as condições de clima o permitam, são criadas escolas ao ar livre, e, onde haja possibilidade, essas escolas são localizadas em bosques ou pequenas florestas, principalmente de pinheiros ou eucálptos.

SECÇÃO XI

Do ensino particular

Art. 212 — Dentro do princípio de que a educação e o ensino competem ao Estado, na forma da Constituição Federal o seu exercício, em todos os graus, é livre a iniciativa particular.

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, formam um só sistema escolar, com a devida unidade de orientação e de direção.

§ 2.º — As pessoas naturais ou jurídicas de direito privado que exerçam o magistério ou mantenham escolas, têm, em matéria educativa, os deveres e responsabilidades inerentes, neste setor, ao serviço público.

Art. 213 — Todo estabelecimento particular de ensino fica sujeito a registro, que será gratuito, na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 214 — O registro será negado, suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento não satisfaça os requisitos estabelecidos ou faltar idoneidade aos proprietários, diretores ou professores, a juízo do Secretário de Educação e Cultura, com recurso para o Governador do Estado.

Art. 215 — Os professores do ensino particular são obrigados a possuir licença para o exercício do magistério.

Art. 216 — Ao Diretor do Departamento de Educação cabe proceder ou determinar a inspeção periódica do ensino particular, para o fim de conservação do registro e classificação pedagógica do estabelecimento.

Art. 217 — São condições para o registro:

I — idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

II — exigência de instalações satisfatórias;

III — plano de escrituração escolar e de arquivo, que assegure a verificação da identidade de cada aluno e de regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

IV — compromisso de adoção do plano educacional cons-

tante desta lei e dos regulamentos oficiais que caibam ao tipo do estabelecimento;

V — prova de que todo o ensino primário é feito exclusivamente em português, excluído, aí, absolutamente, o ensino de qualquer outro idioma;

VI — compromisso de que, a escola, por nenhum detalhe, nunca perderá o seu caráter de brasilidade.

Art. 218 — A Secretaria de Educação e Cultura, através dos professores-fiscais escolhidos mediante concurso entre professores normalistas, exerce fiscalização permanente das Escolas Normais e Cursos Normais Regionais particulares.

Art. 219 — Ao professor-fiscal compete:

I — visitar semanalmente o estabelecimento, afim de acompanhar os trabalhos escolares e prestar, quando julgar necessário, orientação pedagógica aos professores;

II — velar pela fiel observância da legislação do ensino normal;

III — rubricar os livros de escrituração e assinar, com o diretor, os termos referentes à vida escolar;

IV — superintender a realização das provas em geral;

V — verificar o critério de notas e a exatidão do preenchimento dos boletins;

VI — rever as provas parciais, quando necessário;

VII — rubricar os papéis destinados aos exames;

VIII — comunicar imediatamente, ao Secretário de Educação e Cultura, qualquer irregularidade que houver no estabelecimento sob sua fiscalização;

IX — fazer manter em dia, e na mais perfeita ordem, o fichário do estabelecimento;

X — apresentar relatórios trimestrais ao Secretário de Educação e Cultura.

Art. 220 — Os relatórios de que trata o artigo anterior obedecem às seguintes normas:

I — datilografados e grampeados, em duas vias, ambas autenticadas, uma das quais é remetida ao Secretário de Educação e Cultura, e outra arquivada no estabelecimento;

II — os impressos destinados à feitura dos relatórios, bem como as folhas que deles fazem parte, têm as dimensões 33 x 22;

III — as linhas em branco, após o nome do último aluno são inutilizadas, sendo vedado o lançamento de nomes nas entrelinhas ou nas margens;

IV — os boletins devem ser assinados pelo diretor e pelo professor-fiscal;

V — qualquer assunto não especificado no artigo seguinte constitui objeto de ofício especial, para cada aluno.

I — 1.º relatório
(janeiro, fevereiro e março)

- a) — resultado dos exames de 2.ª época;
- b) — resultado do exame de admissão;
- c) — relação das guias de transferências recebidas, com indicação do nome e série dos estudantes transferidos, e indicação dos estabelecimentos de origem;
- d) — quadro geral da matrícula, por séries, turmas e períodos;
- e) — relação nominal dos alunos, por séries;
- f) — corpo docente em exercício, com indicação dos cursos, registros, etc., que habilitem o professor ao exercício do magistério normal, e discriminação das disciplinas que leciona;
- g) — horário das aulas;
- h) — matrícula da escola de aplicação anexa;
- i) — notificação do pagamento da taxa de fiscalização relativa ao primeiro semestre;
- j) — relação dos livros didáticos indicados pelos professores;
- k) — outros assuntos.

II — 2.º relatório
(abril, maio e junho)

- a) — boletim de médias e exercícios do 1.º semestre;
- b) — relação dos pontos organizados para as provas parciais;
- c) — resultado dos exames parciais;
- d) — boletim de frequência e aulas dadas, relativo ao 1.º semestre;
- e) — outros assuntos.

III — 3.º relatório
(julho, agosto e setembro)

- a) — relação da matéria dada até setembro;
- b) — boletins de médias e exercícios dos meses de julho, agosto e setembro;
- c) — prova de pagamento da taxa de fiscalização relativa ao 2.º semestre;
- d) — outros assuntos.

IV — 4.º relatório
(outubro, novembro e dezembro)

- a) — boletim de médias e exercícios de outubro;

- b) — boletins de frequência e aulas dadas;
- c) — relação dos pontos para o exame final;
- d) — resultado dos exames finais;
- e) — outros assuntos.

Art. 222 — A remessa dos relatórios é feita, respectivamente, até o dia 15 dos meses de abril, agosto, outubro e janeiro.

Art. 223 — As autoridades do ensino podem penetrar nas escolas particulares, de qualquer grau, sob sua jurisdição, durante as horas de aula e examinar pessoalmente as diferentes funções implicadas na educação aí ministrada.

Art. 224 — As autoridades do ensino devem velar pelo melhoramento da função educadora dos estabelecimentos de ensino particular.

Parágrafo único — Ao lado de sua função administrativa, devem exercer influência na evolução da escola e no melhoramento técnico do mestre e dos métodos de ensino, insistindo em obter da escola o melhor rendimento, sobretudo no que se refere à sua ação sobre o ambiente social a que serve.

SECÇÃO XII

Da gratuidade e da obrigatoriedade escolar

Art. 225 — O ensino público estadual é gratuito nos graus primário e médio, em tôdas as suas modalidades, não podendo sobre o mesmo incidir selos, taxas, impostos ou emolumentos de qualquer natureza.

Art. 226 — Tôdos, no Paraná, são obrigados à matrícula escolar de seus filhos, no início do ano letivo, si êstes tiverem sete anos de idade ou os completarem até o fim do primeiro semestre então em curso, e são obrigados a assegurar a frequência escolar regular dos mesmos, até os onze anos.

Art. 227 — A Secretaria de Educação e Cultura, pelo seu serviço de estatística, organiza os serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se torna efetiva a obrigatoriedade estabelecida no artigo anterior — visando, na organização daquele cadastro por distrito, os seguintes objetivos:

- I — conhecer a população em idade escolar;
- II — conhecer exatamente o número de crianças que abandonam a escola primária, e o grau de conhecimentos com que se afastam;
- III — conhecer as causas da baixa frequência e da desercção escolar;
- IV — conhecer as condições econômicas e sociais da criança;
- V — conhecer as características naturais e espirituais do

local onde vive a criança, para um planejamento de escola e de assistência.

Art. 228 — Cada pai, tutor ou responsável por menores compreendidos em idade escolar, é obrigado a inscrevê-los no registro da escola pública mais próxima a seu domicílio ou na inspetoria escolar do Município, prestando as declarações necessárias ao fim objetivado.

Parágrafo único — Se o propósito do pai, tutor ou responsável fôr de que o menor inicie ou prossiga os estudos primários sob a direção de instituições ou pessoas alheias ao sistema escolar público, deve declará-lo em registro especial, deixando declarado o nome da instituição ou pessoa escolhida, assim como o local em que se exercitará a educação.

Art. 229 — O responsável pelo serviço de cadastro escolar remete, periodicamente, os elementos cadastrados ao Inspetor Municipal, e êste, depois de organizar os cadastros distritais, envia-os diretamente ao serviço de estatística do Departamento de Administração, para fins de organização do cadastro geral.

Art. 230 — O prazo de inscrição, para efeito de cadastro, tem início a primeiro (1.º) e termina a trinta de abril de cada ano.

Art. 231 — Tôdas as instituições ou pessoas dedicadas ao ensino primário particular são obrigadas a ter em dia um registro dos alunos sob a sua responsabilidade, e a exhibi-lo às autoridades do ensino.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo é punida com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, e, no caso de reincidência, com a interdição ou inhabilitação temporária para o exercício do magistério.

Art. 232 — Fica sujeito à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, o pai, tutor ou responsável que não faça a inscrição dos menores sob sua guarda, dentro do prazo legal.

Art. 233 — Com base nos dados do Cadastro Escolar, o cumprimento do preceito da obrigatoriedade do ensino primário obedece às seguintes normas:

I — as crianças ficam isentas de obrigatoriedade:

a) — quando residem a mais de dois quilômetros da escola pública ou quando na escola não há vaga, salvo si se lhes possa conceder condução segura;

b) — quando sofram de incapacidade física ou mental, ou moléstia contagiosa ou repugnante;

c) — quando são indigentes e não se lhes pode prestar assistência escolar;

d) — quando possuem o certificado de conclusão do curso primário;

e) — quando estão recebendo educação eficiente no lar,

comprovada anualmente em exames perante as autoridades competentes;

II — em casos especiais, em que se comprove a necessidade irremovível da contribuição econômica do menor nos trabalhos agrícolas, pode o inspetor municipal conceder anualmente licença de ausência até três meses no ano;

III — a obrigatoriedade escolar compreende a obrigatoriedade de matrícula e de frequência;

IV — considera-se regular a frequência, quando o número de faltas não exceda de três durante o mês nas zonas urbanas e quatro, nas zonas rurais, descontadas as ausências por enfermidade;

V — o serviço de assistência aeral ao escolar é notificado dos casos de dispensa por miserabilidade;

VI — excluídas as isenções previstas anteriormente, a Inspeção Escolar do Município promove junto das autoridades competentes a denúncia dos responsáveis, para as sanções da lei;

VII — nos casos que assim o exijam, é favorecido o ensino pela família, mediante auxílio material e didático, ficando os responsáveis obrigados a prestar informações periódicas e a obedecer a orientação da escola local;

VIII — o Estado cria, em caráter excepcional, cursos noturnos primários, para os casos em que as condições econômicas obrigam muitos pais a ocuparem seus filhos nos trabalhos agrícolas;

IX — nenhum menor de sete a onze anos de idade pode ser utilizado regularmente em outra atividade de qualquer índole, dentro do horário fixado para o funcionamento da classe pública ou particular que tenha sido escolhida para a educação do mesmo, ou que tenha sido estabelecido pela pessoa incumbida dessa função docente.

TÍTULO V

Do pessoal

CAPÍTULO I

Do magistério primário

Art. 234 — O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de 18 anos, em boas condições de saúde física e mental, que hajam recebido preparação conveniente em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação na forma da lei.

Art. 235, — O magistério primário tem a seguinte composição:

- I — professor extranumerário;
- II — professor substituto;
- III — regente de ensino;
- IV — professor normalista;
- V — professor normalista especializado.

Art. 236 — São exigências, quanto aos títulos, para o exercício do magistério primário:

- I — certificado de habilitação, para professor extranumerário;
- II — diploma expedido por curso normal regional, escola normal ou instituto de educação, para professor substituto;
- III — diploma expedido por curso normal regional, para regente de ensino;
- IV — diploma expedido por escola normal ou instituto de educação, para professor normalista;
- V — as condições do inciso IV dêste artigo, e título expedido por cursos de especialização e aperfeiçoamento em disciplinas ou práticas educativas do ensino primário, para professor normalista especializado.

Art. 237 — O ingresso de professor normalista, professor normalista especializado, regente de classe ou substituto é feito, em cada quadro, de acôrdo com as normas seguintes:

I — os candidatos deverão requerer, por escrito, a sua nomeação, de 15 até 31 de dezembro ou de 1.º a 15 de junho de cada ano;

II — as Escolas de formação de professoras encaminharão à Secretaria de Educação e Cultura, até o dia 15 de dezembro de cada ano, uma relação contendo os dados relativos aos alunos diplomados nesse ano;

III — das notas de aprovação obtidas pelos alunos diplomados por uma mesma escola será extraída a média aritmética; obtida a média aritmética das turmas formadas por cada escola calcula-se o quociente de aprovação do diplomado dividindo-se a sua nota de aprovação pela média aritmética das notas de aprovação da turma diplomada pela escola a que pertenceu;

IV — os quocientes de aprovação dos alunos diplomados pelas Escolas de formação de professores, são colocados em ordem, do maior para o menor, tendo ao lado o nome do aluno que o mereceu;

V — a Secretaria de Educação e Cultura organiza uma relação das vagas existentes, convocando, entre os dias 20 e 30 de janeiro e 1.º a 10 de julho, os candidatos, para, em reunião coletiva, efetuarem a escolha das vagas acima referidas;

VI — a escolha cabe, em primeiro lugar, ao candidato que

possuir maior quociente de aprovação; em segundo lugar, ao segundo colocado, assim continuando até que a última dos quatro primeiros quintos do número de vagas, tenha sido preenchida;

VII — a quinta parte restante deve ser preenchida por livre escolha do Secretário de Educação e Cultura, de preferência com candidatos que tenham pleiteado nomeação em ano ou anos anteriores e não tenham conseguido obtê-la, e, tendo agora reiterado o seu pedido, novamente não hajam sido aproveitados, dando-se preferência aos que, nesse tempo, tenham exercido funções do magistério como professores efetivos, particulares ou substitutos;

VIII — no caso de dois ou mais candidatos possuírem o mesmo quociente de aprovação, a escolha procede-se na ordem da idade dos pretendentes, cabendo maior direito ao mais velho;

IX — os quocientes de aprovação devem ser arredondados para décimos, segundo as normas internacionais de estatística; assim as quantidades iguais ou inferiores a 0,05 são arredondadas para menos, as superiores para mais;

X — a Secretaria de Educação e Cultura providencia para que as remoções estejam concluídas até o dia 10 de janeiro de cada ano, afim de que sejam precisadas com certeza as vagas existentes;

XI — os candidatos ao magistério devem ter ciência das vagas existentes, com antecedência mínima de 8 dias da data fixada para a reunião a que se refere o inciso V, afim de que possam colher informações a respeito dos lugares e proceder à escolha com pleno conhecimento de suas condições de vida, etc.;

XII — a informação supra, referente às vagas, a Secretaria de Educação e Cultura deve dar por meio de editais publicados nos jornais de maior circulação, e fixados em lugares acessíveis e bem visíveis da Secretaria de Educação e Cultura e das Escolas de formação de professores do Estado;

XIII — no caso de um candidato desistir de exercer o magistério após ter escolhido a sua vaga, o seu lugar será assim preenchido: primeiro, mediante escolha pelos candidatos que não tiverem obtido nomeação por falta de vagas, tendo-se em vista o mesmo critério estabelecido no presente regulamento, e, depois, obedecendo ao que rezam as normais para remoções.

Art. 238 — As remoções dos professores normalistas ou regentes de classe, salvo o caso previsto no artigo 148 da Constituição Estadual, têm lugar somente nos períodos de férias e obedecem às seguintes normas:

I — somente têm direito a pleitear remoção os candidatos que possuírem mais de 400 dias de efetivo serviço em sua classe;

II — no fim de cada período letivo, e sempre antes do processo indicado nos artigos anteriores para a nomeação, a Secre-

taria de Educação e Cultura, tendo em vista os requerimentos de remoção que haja recebido, pública uma relação das vagas existentes ou possíveis, para conhecimento dos interessados, indicando sempre, ao lado de cada vaga, si é existente ou apenas possíveis;

III — os candidatos à remoção são chamados a escolher entre as vagas existentes, em reunião coletiva como para o caso das nomeações e nas mesmas condições — segunda a classificação que obtiverem;

IV — têm preferência para escolha dos lugares de remoção os professores normalistas, os regentes de ensino e os extra-numerários, na ordem aqui enumerada;

V — não se aplica o disposto no incíso anterior ao professor normalista especializado e ao substituto, tendo em vista a natureza específica do seu quadro;

VI — para classificação dos candidatos, descontando-se o período de 400 dias de estágio, ou de duzentos dias a contar da última remoção, cada grupo de cinquenta dias seguintes ou fração maior que vinte e cinco dias, conta-se como **um** ponto, cabendo a procedência a quem alcançar maior número de pontos; em igualdade de condições quanto ao número de pontos, estabelece-se a precedência (reconhecendo-se em cada caso, preferência ao mais velho), considerando, em primeiro lugar, o exercício de funções de direção no magistério; em segundo lugar, o exercício de cargos eletivos em agremiações do magistério; em terceiro lugar, o exercício de cargos eletivos em agremiações estudantis no estabelecimento de ensino normal em que o candidato fez o seu curso; em quarto lugar, as atividades extra-escolares, de importância e regulares, a juízo do Secretário de Educação e Cultura, relacionadas com a educação, excluída a produção escrita; em quinto lugar, a produção de importância e regular, a juízo do Secretário de Educação e Cultura, relacionada com a educação, em livros, jornais e revistas; em sexto lugar, a assiduidade, contando-se como dias de frequência os dos períodos de três meses de licença das gestantes;

VII — em qualquer dos casos, o fato de um candidato apresentar mais de uma das credenciais de preferência enunciadas no incíso VI, quando as outras condições sejam iguais, lhe dá precedência levando-se em conta a importância e o número das credenciais que possua;

VIII — em qualquer dos casos, cada remoção já gozada e cada repreensão escrita ou suspensão, conta dois pontos negativos para o candidato.

Art. 239 — As remoções dentro da mesma localidade serão feitas a critério da Secretaria de Educação e Cultura, desde que sejam entre unidades semelhantes, não se considerando

como tais classes situados nos subúrbios e no centro, classes de grupo e de escola isolada, e casos semelhantes.

Art. 240 — Afora as remoções segundo os processos descritos nos artigos anteriores, só podem ser feitas remoções ou por conveniência disciplinar, depois de processo administrativo, e para lugares equivalentes ao que o professor ocupava, ou por conveniência do ensino, reconhecida pelo Conselho de Educação e Cultura.

Art. 241 — Os professores de ensino primário têm direito a elevação ao padrão ou referência imediatamente superior ao completarem dez e vinte anos de efetivo exercício no magistério.

CAPÍTULO II

Do magistério dos ginásios, colégios e estabelecimentos de ensino normal

Art. 242 — O magistério a que se refere este capítulo só pode ser exercido por brasileiros, maiores de 18 anos, em boas condições de saúde física e mental, que hajam recebido preparação conveniente em cursos apropriados, ou possuam registro de professor secundário, ou tenham prestado exame de suficiência na forma da lei.

§ 1.º — Para o magistério em estabelecimento de ensino normal, exige-se diploma de professor expedido por Escola Normal, Instituto de Educação ou Faculdade Superior.

§ 2.º — Ficam respeitadas, no que concerne à naturalidade, as disposições da legislação federal vigente.

Art. 243 — O magistério a que se refere o presente capítulo tem a seguinte composição:

I — Professor Catedrático;

II — Professor Auxiliar;

III — Professor Contratado.

Parágrafo único — O número de professores catedráticos é expressamente fixado em lei, para cada estabelecimento em particular.

Art. 244 — O cargo de professor catedrático é provido por concurso de títulos e de provas, na forma do regulamento respectivo, assegurando-se ao ocupante a vitaliciedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 245 — O cargo de professor auxiliar é provido mediante prova de habilitação, na forma do regulamento respectivo, assegurando-se ao ocupante, a estabilidade.

Art. 246 — O professor contratado, uma vez provada a sua habilitação legal para o magistério, é admitido mediante proposta da diretoria do estabelecimento.

§ 1.º — Ao professor contratado, para reger turmas suplementares, aplica-se a legislação referente aos extranumerários.

§ 2.º — Os professores contratados são remunerados por aulas dadas, segundo o regime que vigorar para os professores auxiliares e catedráticos.

Art. 247 — Compete ao Professor Catedrático:

I — dirigir e realizar os trabalhos didáticos, os práticos e de seminário, assim como os de investigação inerentes à cátedra, realizados com os alunos e, em seu caso, com os demais professores e auxiliares, — de tudo fazendo trimestralmente um relatório sucinto à Congregação do estabelecimento, que pode decidir da conveniência de publicar os trabalhos e investigações procedidas;

II — além do trabalho docente da cátedra, deve o professor realizar outro que estabeleça com seus alunos e colegas relação de compreensão e convivência, que promova em todo momento, a criação do sentimento da destinação social e humana do trabalho da escola.

Art. 248 — Compete ao Professor Auxiliar, sem prejuízo da sua liberdade didática, cumprir e fazer cumprir as determinações do professor catedrático de sua disciplina, no sentido da consecução dos objetivos fixados no artigo anterior.

Art. 249 — Compete ao Professor Contratado o desempenho de suas funções de acordo com as cláusulas contratuais respectivas.

Art. 250 — A inscrição ao concurso para professor catedrático é livre apenas aos professores auxiliares.

Art. 251 — O concurso para professor catedrático consta das seguintes partes:

I — apresentação de um programa da cátedra;

II — apresentação de trabalho original do candidato sobre conceito, fundamento, e método da matéria, inclusive um exame das fontes do referido trabalho;

III — exercícios:

a) — exposição mínima de uma hora sobre os temas referidos nos incisos I e II;

b) — aula de um dos pontos do programa, sorteado com 48 horas de antecedência, com a duração de quarenta e cinco (45) minutos, e ministrada segundo um plano elaborado pelo candidato e entregue à banca examinadora;

c) — aula sobre ponto do programa de parte sempre diferente da tratada no exercício anterior, com duração de 45 minutos;

d) — prova escrita, com prazo máximo de seis (6) horas, podendo o candidato consultar até cinco (5) obras, que peça à

banca examinadora e possam estar disponíveis, sobre ponto de um temário constituído de 10 pontos fundamentais da matéria; o temário não é, em nenhum caso, de carácter geral, referindo-se especialmente a questões novas, duvidosas ou controvertidas;

e) — estudo e solução de um caso prático sorteado de um grupo de 10, no prazo máximo de cinco (5) horas, dentro do disposto na letra d), dêste inciso.

Art. 252 — A carreira do professor auxiliar compõe-se de três (3) classes, e as promoções ao padrão imediatamente superior serão feitas por cada cinco anos de serviço como professor auxiliar, até quinze anos.

Art. 253 — O professor catedrático é irremovível **ex-offício**.

Art. 254 — O professor auxiliar pode ser removido a pedido, ou "ex-offício".

Parágrafo único — A remoção "ex-offício" é feita tendo em vista a comprovada necessidade do ensino, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III

Do magistério para os clubes da juventude, para o ensino prático e profissional

Art. 255 — O magistério a que se refere o presente capítulo tem a seguinte composição:

I — professores normalistas, para disciplinas de carácter geral;

II — professores de disciplinas de carácter técnico;

III — instrutores.

Art. 256 — Para o exercício do magistério a que se refere o presente capítulo, exige-se, além da condição de brasileiro maior de 18 anos, boas condições de saúde física e mental:

II — dos professores de disciplina de carácter técnico, — título de formação, em grau médio, no ramo profissional considerado.

Art. 257 — O ingresso do pessoal, no magistério profissional, faz-se mediante concurso.

Art. 258 — Os cargos de professores a que se refere êste capítulo são do padrão dos cargos de professores normalistas e regem-se pelo mesmo modo que êstes.

Art. 259 — Os cargos de instrutores são do padrão dos de regentes de ensino e regem-se pelo mesmo modo que êstes.

CAPÍTULO IV

Da função de direcção, orientação e fiscalização do ensino

Art. 260 — A direcção dos estabelecimentos de ensino é

função gratificada, variando o valor da gratificação de acôrdo com a categoria dos mesmos.

§ 1.º — O provimento na função de direção do grupo escolar e de escola prática ou profissional é feito com professores normalistas, do quadro geral do ensino, com três anos, pelo menos, de exercício, tendo preferência os que tenham curso de administração escolar.

§ 2.º — O provimento na função de diretor de estabelecimento secundário e normal é feito com professores catedráticos ou professores auxiliares efetivos do quadro do estabelecimento, por livre escolha do Poder Executivo.

Art. 264 — Para exercer a função de inspetor municipal, é designado, de preferência, professor normalista, de livre escolha do Poder Executivo.

Parágrafo único — A função de assistente técnico é provida por professor de notória capacidade, do quadro do estabelecimento, designado a critério do Poder Executivo.

Art. 262 — Há um quadro de delegados de ensino, de inspetores auxiliares e de inspetores municipais, para o serviço de orientação e fiscalização do ensino.

§ 1.º — O quadro de delegados de ensino compõe-se de uma carreira com (4) quatro classes.

§ 2.º — O quadro de inspetores auxiliares compõe-se de uma carreira com (2) duas classes.

Art. 263 — O ingresso na classe inicial dos quadros de delegado de ensino e inspetor auxiliar faz-se sempre por concurso de títulos e de provas, sem restrições, quanto à inscrição, derivados de exercício anterior do magistério.

Parágrafo único — Somente são admitidos em concurso professores normalistas, ou licenciados por curso de Pedagogia de um grau superior.

Art. 264 — Para exercer a função de inspetor municipal, é designado de preferência, professor normalista, e, si possível, com curso de administradores, de livre escolha do Poder Executivo.

Art. 265 — O concurso para ingresso na carreira de Delegado de ensino faz-se dentro das seguintes bases:

I — Provas obrigatórias:

a) — **Ensaio:** — Composição sôbre assunto muito geral. Por exemplo: "A educação do homem não consiste em ensinar-lhe aquilo que êle não sabia, mas em fazer dêle aquilo que êle não era". "O papel da propaganda na vida contemporânea", etc.;

b) — **Português:** — Textos para resumir, comentar ou transpor com concisão. A prova deve exigir sempre um resumo. Pode consistir, também, por exemplo, na redação de cartas, partindo de um trecho narrativo;

c) — **Atualidade:** — Breves exposições sôbre assunto econômico, político, social ou científico, encarado em seu aspecto atual. Por exemplo: Discutir o problema da imigração, no Paraná. Discutir o atual movimento parlamentarista brasileiro, etc.;

d) — **Rudimentos da economia:** — Breves exposições sôbre questões econômicas. Por exemplo: "Pode-se combater o desemprego pela redução da duração do trabalho?";

e) — **A ciência de aplicação diária:** — Exemplo: "Comentar a expressão: Agricultura científica". "Que é a psicanálise e qual a sua importância?";

f) — **Línguas estrangeiras:** — Tradução de pelo menos uma língua, que não seja o castelhano. Os textos podem versar sôbre história ou sôbre política, mas não sôbre assunto técnico;

g) — **Palestra:** — Conversação oral com o examinador sôbre matéria do interesse geral. Tem por fim experimentar a vivacidade do espírito do candidato, sua compreensão, sua curiosidade intelectual. Durante esta prova, deve o examinador procurar verificar a aptidão do candidato para a função a que se destina. Esta prova pode estender-se por várias sessões ou mesmo assumir a forma de uma convivência do examinador com o candidato, em um lugar de férias, durante alguns dias.

II — Provas de opção: (seu coeficiente total será sempre superior às provas do primeiro grupo). Cada candidato escolhe, livremente, duas ordens de conhecimentos relativos à educação, como, Psicologia da criança de dois a sete anos, Metodologia da leitura, Filosofia da educação, Medida do rendimento escolar, etc.;

III — Além disso, cada candidato deve ser capaz de, com liberdade de conduta a uma biblioteca comum a todos os candidatos, organizar um plano de trabalho de ordem pedagógica para uma escola ou grupo de escolas do Paraná.

Art. 266 — As promoções da classe do delegado de ensino e do inspetor auxiliar, razem-se por tempo de efetivo exercício no cargo e por merecimento, alternadamente.

§ 1.º — Para a promoção por tempo de efetivo exercício é exigido o interstício de dois anos, no mínimo.

§ 2.º — Para a promoção por merecimento, obedece-se a um critério de pontos, computados pela forma seguinte:

a) — dez (10) por grupo de 25 % de aprovações verificadas anualmente, na respectiva região;

b) — até trinta (30) pontos por trabalho original ligado às suas funções, julgado por comissão competente;

c) — cinco (5) pontos, por escola criada mediante sua proposta;

d) — um (1) ponto por associação de amigos da escola fundada em sua região, no período considerado;

e) — cinco (5) pontos por visita completa às escolas de sua região;

f) — até trinta (30) pontos por cursos de aperfeiçoamento e ciclos de estudos regionais, realizados por sua iniciativa;

g) — até vinte (20) pontos por curso de aperfeiçoamento, que concluir;

h) — dêsse total deduz-se:

1 — um (1) ponto por associação de amigos da escola que deixar de funcionar em sua região;

2 — três (3) pontos por repreensão;

3 — seis (6) pontos por suspensão;

4 — tantos pontos quantos sejam os grupos de dez dias de licença solicitados, exceto nos casos de gravidez, nojo ou gala.

§ 3.º — Para concorrer à promoção por merecimento, é exigido o interstício de um (1) ano, no mínimo, na classe a que pertencer.

CAPÍTULO V

Da formação e do aperfeiçoamento do pessoal

Art. 267 — O Estado organiza, sistematicamente, cursos rápidos de aperfeiçoamento, para professores, técnicos de ensino e pessoal administrativo.

§ 1.º — A matrícula nos cursos rápidos de aperfeiçoamento é precedida de seleção.

§ 2.º — Aos professores matriculados nos cursos de aperfeiçoamento, é dispensado o exercício das funções normais de seu cargo, sem prejuízo de vencimentos.

Art. 268 — O Estado concede bolsas de estudo a professores e técnicos de ensino, na forma por que se habilitem, para cursos de aperfeiçoamento em instituições particulares ou oficiais, dentro ou fora do país.

CAPÍTULO VI

Do pessoal auxiliar e administrativo

Art. 269 — Aplicam-se as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e a legislação geral ao pessoal auxiliar e administrativo da Secretaria de Educação e Cultura, para os fins de ingresso, promoção e remoção.

Art. 270 — O pessoal auxiliar e administrativo dos estabelecimentos de ensino pode ser designado para serviços extraordinários permanentes, mediante gratificação previamente arbitrada, quando os referidos estabelecimentos funcionarem em mais de dois turnos diários.

Parágrafo único — A concessão da gratificação pode ser estendida ao diretor do estabelecimento.

TÍTULO VI

Do fundo de Educação

Art. 271 — Fica criado o Fundo Estadual destinado a custear as despesas com o sistema Escolar do Estado, que ultrapassem os limites fixados pelas dotações orçamentárias normais.

Art. 272 — O Fundo Estadual de Educação será constituído pelos seguintes recursos:

I — produto da venda de áreas de terras devolutas doadas pelo Estado ao Fundo Estadual de Educação;

II — produtos de taxas ou impostos que, especialmente destinados a esse fim, venham a ser criados por lei;

III — quota municipal paga pelos Municípios que participarem de convênios de educação, feitos nos termos no artigo 115, da Constituição Estadual;

IV — produto de doações particulares.

Art. 273 — Os recursos do Fundo Estadual de Educação serão aplicados exclusivamente nos serviços de educação, não podendo a despesa com funcionários administrativos exceder a 10% da fixada para os funcionários técnicos e docentes e a despesa total com pessoal ser superior a 40% do orçamento total.

Art. 274 — Um livro de Honra do Fundo de Educação será criado para o Registro dos nomes de todos os que devam ser considerados seus beneméritos, por doações, legados, fundações de qualquer espécie, ou serviços de inestimável valor para a Educação.

Art. 275 — A Secretaria de Educação e Cultura é o Administrador do Fundo de Educação, em regime de autarquia de acordo com as leis que regulam a vida dessas entidades.

§ 1.º — A Secretaria de Educação e Cultura deve elaborar, dentro do prazo que for fixado para os outros serviços públicos do Estado, a Proposta Orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo para a apreciação da Assembléia Legislativa Estadual.

§ 2.º — A Secretaria de Educação e Cultura fica obrigada a apresentar anualmente relatório do movimento econômico-financeiro do exercício que, devidamente, aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado, será submetido ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa.

§ 3.º — A Secretaria de Educação e Cultura pode organizar sistemas adequados para realizar a venda das áreas de terras devolutas incorporadas ao Fundo de Educação.

TÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 276 — Os serviços especializados das Delegacias regionais são exercidos por professores do quadro de professores normalistas.

Art. 277 — As inspetorias regionais de educação física são exercidas por professores de educação física.

Art. 278 — Os serviços auxiliares técnicos do Instituto de Orientação e Seleção Profissional são exercidos por professores normalistas especializados, sendo o seu diretor um professor do padrão dos professores das escolas normais.

Art. 279 — Os serviços técnicos da Escola Paranaense de Pedagogia são exercidos por professores normalistas, sendo o seu diretor um professor do padrão dos professores das escolas normais.

Art. 280 — O Governo do Estado destina à Sociedade de Higiene Mental da Criança e do Adolescente, da sua verba de auxílios e subvenções, uma importância anual nunca inferior a cem mil cruzeiros.

Art. 281 — Fica estabelecido o tempo de quatro anos para a implantação total do presente sistema educacional, devendo a Secretaria de Educação e Cultura fazer planos parciais anuais tendo em vista aquêlé cumprimento integral, dentro do prazo fixado.

Parágrafo único — No mesmo sentido, o orçamento do Estado realiza as previsões orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

Art. 282 — O Poder Executivo organizará os regulamentos necessários ao cumprimento das diversas partes do presente plano, na medida do desenvolvimento trienal do mesmo.

Art. 283 — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar nas escolas e serviços que passem para a Secretaria de Educação, as transformações necessárias ao cumprimento do presente plano.

Art. 284 — Os serviços de assistência médica escolar são exercidos, nos centros onde os serviços próprios da Secretaria de Educação não se tenham ainda organizado, pelos serviços médicos da Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Art. 285 — Os atuais cargos de adjuntos passam a ser a segunda classe do quadro de substitutos.

Art. 286 — Os atuais professores da Escola Profissional República Argentina, qualquer que seja o seu título, são classificados como instrutores.

Art. 287 — Os cargos do Conselho Estadual e dos Conselhos Municipais são honoríficos e, assim, não remunerados.

Art. 288 — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1949
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
CURITIBA